Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 I SÉRIE — Número 206

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 66/2026:

Aprova o Regulamento para a Cultura do Algodão e revoga o Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/2026

de 29 de Outubro

Tornando-se necessário actualizar a legislação que estabelece as regras e procedimentos para o fomento, produção, comercialização, transporte, armazenamento, descaroçamento, exportação e importação do algodão, de forma a ajustá-la a dinâmica do subsector, à conjuntura sócio-económica e tecnológica, nacional e internacional, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento para a Cultura do Algodão, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Normas complementares)

Competências para aprovar normas complementares:

a) compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura aprovar as normas de natureza técnica e sectorial necessárias à implementação do presente Regulamento, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos e entidades da Administração Pública;

b) as normas complementares que incidam sobre matérias de comércio, comercialização, preços, funcionamento dos mercados, indústria, transformação e processamento, importação, exportação ou outras matérias de competência transversal devem ser elaboradas e aprovadas em articulação com os Ministros que superintendem as áreas do Comércio e da Indústria, nos termos da legislação aplicável;

c) as matérias de interesse cruzado entre a Agricultura, o Comércio e a Indústria que tenham impacto relevante sobre a cadeia de valor do algodão são objecto de coordenação interministerial, devendo, quando necessário, ser aprovadas através de instrumento conjunto ou submetidas à decisão da entidade competente.

ARTIGO 3

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento para a Cultura do Algodão e toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 4

(Coordenação institucional)

Compete à entidade responsável pelo subsector do algodão assegurar a coordenação institucional das entidades públicas e privadas intervenientes na cadeia de valor do algodão.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 1 de Setembro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Regulamento para a Cultura do Algodão

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições e abreviaturas constam no glossário em anexo 1, o qual faz parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento da Cultura do Algodão tem por objecto estabelecer as regras e procedimentos para:

a) fomento;

b) produção;

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

c) comercialização;
d) classificação;
e) transporte;
f) armazenamento;
g) descaroçamento;
h) exportação; e
i) importação.

2. O presente Regulamento estabelece ainda as regras sobre o cadastro de operadores económicos do algodão, o mecanismo de fixação do preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor e define as taxas de transacção da fibra e subprodutos do algodão.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicado em todo território nacional e às todas pessoas singulares e colectivas que intervêm nos processos de fomento, produção, comercialização, transporte, armazenamento, descaroçamento, classificação, exportação e importação do algodão, seus produtos e subprodutos.

2. A cadeia de valor do algodão rege-se por um modelo de governação integrada, assente na coordenação institucional, complementaridade de competências, partilha de informação e actuação articulada entre as entidades públicas e privadas que intervêm nas diferentes fases da cadeia de valor.

3. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode celebrar protocolos de cooperação institucional com as entidades públicas e privadas cuja intervenção seja relevante para a prossecução das actividades previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Princípios)

As actividades objecto do presente Regulamento orientam-se pelos seguintes princípios:

a) **Competitividade:** o subsector de algodão deve crescer em volume de produção, qualidade bem como em número de operadores económicos, assegurando eficácia, eficiência, regularidade e pontualidade em cada etapa da cadeia de valor, aproveitando-se assim das melhores oportunidades de mercado;

b) **Confidencialidade:** os actores da cadeia de valor do algodão devem preservar o sigilo das informações obtidas ou geradas no exercício das actividades, impedindo o seu acesso, divulgação ou utilização indevida por terceiros não autorizados;

c) **Colectividade:** os intervenientes da cadeia de valor de algodão podem actuar de forma colectiva, organizando - se em associações, cooperativas ou outras formas de organização permitidas por lei, visando o aumento da produção e acesso ao mercado;

d) **Coordenação Institucional:** a actuação das instituições públicas e dos demais intervenientes com competências ou responsabilidades no subsector do algodão deve pautar-se pela articulação, complementaridade e coerência institucional, mediante a partilha de informação, concertação de acções e definição clara de responsabilidades, de modo a assegurar a implementação eficaz, eficiente e integrada do presente Regulamento;

e) **Eficiência:** prestação de serviços aos operadores económicos com qualidade e celeridade;

f) **Equidade e justiça:** os desafios e os respectivos benefícios da cadeia de valor do algodão devem ser partilhados, considerando o cumprimento rigoroso da justiça e equidade, orientadas ao mercado, de modo que todos os actores se beneficiem das receitas;

g) **Legalidade:** todos os actos praticados visando o interesse da colectividade integrada na cadeia de valor do algodão devem estar em conformidade com a lei;

h) **Promoção da Investigação:** a investigação deve gerar informação científica e tecnológica de forma a facilitar a tomada de decisões para o desenho e implementação de programas e políticas;

i) **Inovação:** os actores devem promover a introdução de novas tecnologias, processos, produtos ou serviços que resultem em melhorias significativas na eficiência, qualidade, competitividade e com impacto no desenvolvimento da cadeia de valor do algodão;

j) **Rastreabilidade:** os actores da cadeia de valor do algodão devem assegurar a colecta e registo de informação qualitativa e quantitativa, que permita reconstituir a trajectória da matéria prima, desde a sua origem até ao destino final;

k) **Sustentabilidade:** a cadeia de valor do algodão deve ser económica, social e ambientalmente viável para a melhoria da qualidade de vida dos actores, sem comprometer a utilização dos recursos naturais; e

l) **Transparência:** toda informação de interesse dos actores da cadeia de valor do algodão deve ser abrangente e acessível, permitindo que todos tenham conhecimento sobre a oferta e procura de bens e serviços negociados no mercado, incluindo a sua disponibilidade, preço e localização.

CAPÍTULO II

Operadores Económicos do Algodão e Cadastro

SECÇÃO I

Classificação de Operadores Económicos de Algodão

ARTIGO 5

(Operadores Económicos de Algodão)

Os operadores económicos do algodão são enquadrados nas seguintes categorias:

a) Produtor Concessionado;
b) Produtor não Concessionado;
c) Produtor de Grande Escala;
d) Concessionário de Algodão;
e) Comerciante de Algodão; e
f) Operador de Descaroçamento de Algodão.

ARTIGO 6

(Produtor Concessionado)

1. Considera-se produtor concessionado, o produtor de algodão enquadrado numa rede de fomento, que recebe assistência técnica e financeira do Concessionário de Algodão, cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, sendo a sua produção obrigatoriamente vendida ao Concessionário.

2. A categoria de Produtor Concessionado subdivide-se em:

a) Produtor Concessionado de Pequena Escala; e

b) Produtor Concessionado de Média Escala.

3. Considera-se Concessionado de Pequena Escala o produtor que cultiva algodão usando essencialmente mão-de-obra familiar numa área igual ou inferior à 10 hectares.

4. Considera-se Produtor Concessionado de Média Escala, o produtor que cultiva algodão usando ou não mão-de-obra familiar numa área superior à 10 hectares.

ARTIGO 7

(Produtor não Concessionado)

1. Considera-se Produtor não Concessionado, o Produtor cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, não enquadrado em rede de fomento, usando ou não mão-de-obra familiar, cuja produção pode ser vendida a qualquer entidade cadastrada pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

2. A Categoria de produtor não concessionado subdivide-se em:

a) Produtor não Concessionado de Pequena Escala; e

b) Produtor não Concessionado de Média Escala.

3. Considera-se Produtor não Concessionado de Pequena Escala, o Produtor que cultiva algodão usando, essencialmente, mão-de-obra familiar numa área igual ou inferior à 10 hectares.

4. Considera-se Produtor não Concessionado de Média Escala, o produtor que cultiva algodão, usando ou não de mão-de-obra familiar, numa área superior à 10 até 100 hectares.

5. O Produtor não Concessionado, estando dentro de uma concessão, a concessionária goza de direito de preferência de compra do algodão caroço, mediante a negociação do preço.

ARTIGO 8

(Produtor de Grande Escala)

1. Considera-se Produtor de Grande Escala, o produtor cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, com ou sem indústria, que cultiva o algodão numa área superior a 100 hectares, dentro ou fora de uma concessão, podendo vender o algodão no mercado nacional ou internacional.

2. A categoria de Produtor de Grande Escala subdivide-se em:

a) Produtor de Grande Escala Dentro de uma Concessão; e

b) Produtor de Grande Escala Fora de uma Concessão.

3. Considera-se Produtor de Grande Escala Dentro de uma Concessão, o produtor que estando dentro de uma concessão, a concessionária goza de direito de preferência de compra de algodão caroço mediante a negociação do preço, ou podendo descaroçar e vender a fibra e subprodutos no mercado nacional ou internacional.

4. Considera-se Produtor de Grande Escala Fora de uma Concessão, o produtor que estando fora de uma concessão, o algodão caroço por si produzido pode ser vendida a qualquer entidade cadastrada ou autorizada pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou podendo descaroçar e vender a fibra e subprodutos no mercado nacional ou internacional.

ARTIGO 9

(Concessionário de Algodão)

1. Considera-se Concessionário de Algodão, o operador económico cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, que tenham assinado contrato de fomento e extensão rural com o Estado, ou que, doutra forma, estejam autorizados a constituir redes de fomento para apoio aos produtores concessionados na sua área e a comprarem o algodão caroço produzido, descaroçar, bem como a comercializar a respectiva fibra e caroço.

2. A categoria de Concessionário de Algodão subdivide-se em:

a) Concessionário de Algodão com Unidade de Descaroçamento; e

b) Concessionário de Algodão sem Unidade de Descaroçamento.

3. Considera-se Concessionário de Algodão com Unidade de Descaroçamento, o operador que, para além de produzir e comercializar o algodão, em regime de fomento, descaroça o algodão em unidade própria e vende a sua produção no mercado nacional ou internacional.

4. Considera-se Concessionário do Algodão sem Unidade de Descaroçamento, o operador que produz algodão em regime de fomento, descaroça o algodão em unidade de descaroçamento de terceiros e vende a sua produção no mercado nacional ou internacional.

ARTIGO 10

(Comerciante de Algodão)

1. Considera-se Comerciante de Algodão, o operador, cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para o exercício da actividade de comercialização da fibra e subprodutos do algodão, que compra a produção do Concessionário de Algodão e do Produtor de Grande Escala.

2. A categoria de Comerciante de Algodão subdivide-se em:

a) Comerciante Interno de Fibra e Subproduto de Algodão;

b) Comerciante Exportador de Fibra e Subproduto de Algodão; e

c) Comerciante Importador de Fibra e Subproduto de Algodão.

3. Considera-se Comerciante Interno de Fibra e Subproduto de Algodão o operador que compra e vende a fibra e subprodutos de algodão no mercado nacional.

4. Considera-se Comerciante Exportador de Fibra e Subproduto de Algodão o operador que compra a fibra e subprodutos de algodão no mercado nacional e vende no mercado internacional.

5. Considera-se Comerciante Importador de Fibra e Subproduto de Algodão o operador que compra fibra e subprodutos de algodão no mercado internacional para a sua introdução no mercado nacional.

ARTIGO 11

(Operador de Descaroçamento de Algodão)

Considera-se Operador de Descaroçamento de Algodão, o operador cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, que opera uma ou mais unidades de descaroçamento do algodão, podendo prestar serviços à terceiros.

SECÇÃO II

Cadastro e Inscrição de Operadores Económicos de Algodão

ARTIGO 12

(Cadastro do Operador Económico de Algodão)

1. Todo o operador económico de algodão deve ser cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão com excepção do Produtor Concessionado.

2. O cadastro do operador económico do algodão é válido no formato físico ou digital.

3. O cadastro dos operadores é feito anualmente, mediante solicitação, preenchimento de formulário tipo e pagamento da taxa de cadastro correspondente a categoria.

4. O cadastro do Operador Concessionário de Algodão é feito após a assinatura do Contrato de Concessão de Área para o Fomento e Extensão Rural do Algodão.

5. O cadastro do operador económico de algodão considera-se efectuado com a emissão do Certificado de Cadastro, previsto no Anexo II do presente Regulamento, não conferindo, por si só, o direito ao exercício da actividade, o qual depende do cumprimento dos requisitos de licenciamento legalmente estabelecidos.

6. O Operador económico de algodão pode cadastrar-se, simultaneamente, em mais de uma categoria, desde que preencha os requisitos previstos no presente Regulamento, para as categorias pretendidas.

7. O cadastro do Produtor não Concessionado, Produtor de Grande Escala deve ocorrer de 2 de Maio a 31 de Julho do ano que antecede a respectiva campanha agrícola.

8. O cadastro do Concessionário de Algodão deve ocorrer uma única vez durante a vigência do Contrato de Fomento e Extensão Rural, de 2 de Maio a 31 de Julho do ano que antecede a respectiva campanha agrícola.

9. O cadastro do Operador de Descaroçamento do algodão deve ocorrer de 1 de Junho a 1 de Julho da respectiva campanha agrícola.

ARTIGO 13

(Requisitos para o Cadastro do Operador Económico de Algodão)

São requisitos para o cadastro do Operador Económico de Algodão os seguintes:

1. Produtor não concessionado:
   a) formulário preenchido;
   b) documento comprovativo de localização e dimensão da área de produção emitido pela autoridade local;
   c) documento de identificação;
   d) licença simplificada da actividade comercial; e
   e) NUIT.
2. Produtor de Grande Escala:
   a) formulário preenchido;
   b) documento comprovativo de localização e dimensão da área a produzir emitido pela autoridade local;
   c) documento de identificação;
   d) fotocópia de alvará da actividade comercial;
   e) plano de produção de algodão, nos termos do artigo 22 do presente Regulamento; e
   f) NUIT.
3. Concessionário de Algodão:
   a) formulário preenchido;
   b) fotocópia de alvará da actividade comercial;
   c) comprovativo da capacidade financeira e logística;
   d) fotocópia de documento de identificação; e
   e) fotocópia do NUIT.
4. Comerciante Interno de Fibra e Subproduto de Algodão, Comerciante Exportador de Fibra e Subproduto de Algodão e Comerciante Importador de Fibra e Subproduto de Algodão.
   a) formulário preenchido;
   b) fotocópia de alvará da actividade comercial;
   c) comprovativo da capacidade financeira e logística;
   d) fotocópia de documento de identificação;
   e) licença de operador de comércio externo; e
   f) fotocópia do NUIT.
5. Operador de Descaroçamento de Algodão:
   a) formulário preenchido;
   b) fotocópia de documento de identificação;
   c) fotocópia do NUIT;
   d) fotocópia de alvará da actividade comercial; e
   e) comprovativo da capacidade financeira e logística.

6. O cadastro de Operador Económico de Algodão previsto no presente Regulamento, deve seguir o procedimento estabelecido no Sistema Digital de Registo e Homologação de Contratos, em uso pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

7. Sempre que se julgar necessário, para o efeito de cadastro do operador económico, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão reserva-se no direito de efectuar vistorias às instalações do operador económico.

ARTIGO 14

(Renovação do Cadastro do Concessionário de Algodão)

1. A renovação do cadastro do Concessionário de Algodão é feita anualmente, durante a vigência do Contrato de Fomento e Extensão Rural do Algodão, mediante a solicitação e é isento do pagamento da taxa de cadastro, devendo decorrer de 2 de Maio a 31 de Julho do ano que antecede a respectiva campanha agrícola.

2. Na renovação do Contrato de Concessão de Área para o Fomento e Extensão Rural do Algodão, o valor da taxa de cadastro do Concessionário de Algodão é reduzida em 50% do valor do primeiro cadastro.

ARTIGO 15

(Recusa de Cadastro)

O pedido do cadastro para o operador económico de algodão é recusado nas seguintes condições:

a) quando o requerente não preenche os requisitos exigidos no presente Regulamento; e

b) existência de informação documentada não abonatória, no país ou no exterior, sobre o requerente.

ARTIGO 16

(Cancelamento do Cadastro)

O cadastro do operador económico de algodão pode ser cancelado nas seguintes circunstâncias:

a) por incumprimento do previsto no presente Regulamento; e

b) por solicitação, por escrito, do operador do algodão, para cancelamento do seu cadastro.

ARTIGO 17

(Taxa de Cadastro do Operador Económico de Algodão)

1. No acto de cadastro, o requerente procede o pagamento da taxa, não reembolsável, de acordo com a categoria pretendida.

2. A taxa de cadastro referida no número anterior, é calculada com base no salário mínimo em vigor no sector da agricultura, nos seguintes termos:

a) para a categoria de Produtor Concessionado de Pequena Escala:
   i. iguais ou inferior a 10 hectares – Isento;

b) para a categoria de Produtor Concessionado de Média Escala:

i. superior a 10 até 100 hectares – Isento;

c) para a categoria de Produtor não Concessionado de Pequena Escala:

i. iguais ou inferior a 10 hectares – Isento;

d) para a categoria de Produtor não Concessionado de Média Escala:

i. superior à 10 até 100 hectares – Isento

e) para a categoria de Produtor de Grande Escala:

i. superior à 100 até 500 hectares – 3 salários mínimos;

ii. superior à 500 até 1000 hectares – 5 salários mínimos;

iii. superior à 1000 até 2000 hectare – 10 salários mínimos;

iv. superior à 2000 até 4000 hectares – 15 salários mínimos;

v. superior à 4000 até 6000 hectares – 20 salários mínimos;

vi. superior à 6000 hectares – 25 salários mínimos;

f) para a categoria de Concessionário de Algodão: 15 salários mínimos;

g) para a categoria de Comerciante de Algodão:

i. Comerciante Interno de Fibra e Subprodutos de Algodão: 25 salários mínimos;

ii. Comerciante Exportador de Fibra e Subprodutos de Algodão: 20 salários mínimos;

iii. Comerciante Importador de Fibra e Subprodutos de Algodão: 30 salários mínimos;

h) para a categoria de Operador de Descaroçamento de Algodão: 5 salários mínimos.

3. Compete o Ministro que superintende a área de Agricultura actualizar a taxa de cadastro do operador económico de algodão, ouvido o Ministro que superintende as áreas de indústria e comércio.

ARTIGO 18

(Inscrição do Produtor Concessionado)

1. O Concessionário de Algodão deve proceder a inscrição, por campanha, do Produtor Concessionado de Pequena Escala numa ficha de registo prevista no anexo 3 do presente regulamento.

2. O Concessionário de Algodão deve celebrar contratos escritos com o Produtor Concessionado de Média Escala.

3. Os dados de incrição e contratação dos produtores concessionados devem ser digitalizados em sistema digital em uso pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

4. O Concessionário de Algodão deve enviar cópias do contrato celebrado com o Produtor Concessionado de Média Escala, bem como as listas e mapas globalizados dos produtores Concessionados de Pequena Escala para a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão que superintenda a sua área geográfica, até 30 de janeiro da respectiva campanha agrícola.

5. O contrato entre o Concessionário de Algodão e o Produtor Concessionado de Média Escala deve conter a seguinte informação:

a) identificação do produtor e do Concessionário de Algodão;

b) localização da área;

c) área a cultivar;

d) pacote de insumos, seu custo e outros apoios a fornecer;

e) termos e condições de reembolso do crédito;

f) obrigatoriedade de cumprimento do preço mínimo;

g) produção esperada;

h) obrigatoriedade de venda da produção de algodão ao Concessionário de Algodão; e

i) termos e condições de pagamento da produção.

6. A falta de envio das listas e de mapas globalizados de beneficiários das redes de fomento, bem como a falta de celebração de contratos com o Produtor Concessionado de Média Escala e seu envio a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão é punível nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Produção em Regime de Fomento

ARTIGO 19

(Contratação de Operadores de Fomento de Algodão Caroço)

1. O fomento é feito em Concessões de Algodão, através de contratos celebrados entre o Ministro que superintende a área de Agricultura e o Concessionário de Algodão.

2. As Concessões são atribuídas aos Concessionários por via de concurso público ou por contratação directa, autorizada pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

3. A candidatura para a categoria de Concessionário de Algodão deve ser acompanhada dos documentos indicados nos termos de referência do concurso público e nos termos do presente Regulamento.

4. A candidatura para a categoria de Concessionário Algodão deve ser acompanhada de uma garantia bancária que poderá ser usada em benefício dos produtores de algodão em situações de não cumprimento do processo da compra do algodão.

5. A garantia bancária, prevista nos termos do número anterior, tem a duração de um ano.

6. Dependendo do desempenho da Concessionária, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode solicitar novas garantias bancárias e serem acompanhadas pelo plano de produção.

7. O valor da garantia bancária prevista no presente Regulamento é fixada nos termos dos documentos do concurso.

8. O contrato previsto no número 1 do presente artigo tem a duração de 3 anos podendo ser renovado mediante a avaliação de desempenho pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

9. A renovação do Contrato de Concessão de Área para o Fomento e Extensão Rural do Algodão é feita mediante avalição de desempenho, podendo o mesmo ter a duração de 5 ou 10 anos, de acordo com o desempenho da concessionária.

10. Para efeitos de celebração do Contrato de Concessão de Área para o Fomento e Extensão Rural do Algodão, o operador deve submeter um Plano de Desenvolvimento de Algodão, nos termos do presente Regulamento.

11. Compete ao Ministro que superintende a área de Agricultura definir e actualizar, sempre que necessário, as zonas com potencial para a produção de algodão em regime de Fomento.

ARTIGO 20

(Plano de Desenvolvimento de Algodão)

O Plano de Desenvolvimento de Algodão é um documento orientador elaborado pelo Concessionário de Algodão, com a participação das partes interessadas, válido para o período da vigência do contrato de concessão e deve conter, entre outros o seguinte:

a) a descrição da concessão;

b) as projecções de produção, do número de produtores, da área a cobrir e do rendimento;

c) a descrição dos recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;

d) a descrição da quantidade, qualificação e plano de distribuição geográfica e temporal da equipa técnica da empresa;

e) o plano de comercialização;

f) o capital a investir e o respectivo cronograma;

g) o plano de negócio;

h) a descrição de como as actividades de fomento do requerente irão beneficiar os sistemas locais de produção;

i) o plano de adopção e aplicação de inovações tecnológicas, práticas agronómicas sustentáveis, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno;

j) o plano de adesão a mecanismos de agricultura sustentavel e a resiliência climática com enfoque a baixa emisão de carbono;

k) o plano de capacitação dos produtores em boas práticas agrícolas; e

l) o plano de responsabilidade social para as comunidades agrícolas.

ARTIGO 21

(Rede de Fomento e Extensão Rural de Algodão)

1. As actividades de fomento devem ser realizadas através de uma Rede de Fomento e Extensão Rural de Algodão constituída por extensionistas do sector público e privado que prestam serviços de mobilização, aprovisionamento de insumos e assistência técnica aos produtores.

2. A metodologia da Rede de Fomento e Extensão Rural de Algodão deve obedecer ao sistema de extensão rural em vigor no país.

3. Para serviços de extensão agrária, a rede de fomento privada deve ser constituída por técnicos com formação adequada e produtores de contacto obedecendo a seguinte estrutura hierárquica e qualificações:

a) Director de Produção: licenciatura em Agronomia ou ciências agrárias ou áreas afins, com certificado reconhecido no país e experiência mínima de 3 anos de trabalhos na área e que seja fluente na língua portuguesa;

b) Supervisor de Rede de Extensão: licenciatura ou nível médio em Agricultura ou área afim e experiência mínima de 2 anos de trabalhos na área;

c) Extensionista: nivel técnico médio em Agricultura ou área afim;

d) Monitor de Extensão: formação geral nos níveis básico ou médio; e

e) Produtor de Contacto: produtor experiente, que cultiva algodão numa área superior a 10 hectares, capaz de ler e escrever na língua portuguesa e que demonstre habilidades de aprendizagem e de transmissão de conhecimentos.

4. Para além do preceituado do número anterior, a rede de fomento e de extensão rural privada pode incluir técnicos de outras áreas, previstos no sistema de extensão rural em vigor no país.

5. A rede de fomento é dirigida pelo Director de Produção.

6. A rede de fomento deve dispor de meios de locomoção, comunicação e outros meios necessários para a assistência técnica.

CAPÍTULO IV

Plano de Produção de Algodão

ARTIGO 22

(Plano de Produção de Algodão)

1. O Plano de Produção de Algodão é o documento que orienta o desenvolvimento da actividade de produção anual e é aplicável para o Concessionário de Algodão e o Produtor de Grande Escala.

2. O Plano de Produção do Concessionário de Algodão deve materializar o plano de desenvolvimento de algodão aprovado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

3. O Plano de Produção de Algodão deve ser submetido, pelo operador, à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão no acto do cadastro ou renovação, para efeito de aprovação.

4. Consideram-se aprovados pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão as propostas apresentadas, nos termos dos números anteriores, caso no prazo de 30 dias após a data de recepção das mesmas, os proponentes não sejam notificados de quaisquer objecções.

ARTIGO 23

(Conteúdo do Plano de Produção de Algodão)

Do Plano de Produção de Algodão devem constar os elementos referentes ao sistema agrícola e a estratégia de produção, designadamente:

a) área a cultivar, produção e rendimento projectados;

b) cronograma de actividade das operações culturais;

c) certificado de qualidade da semente a ser usada, emitida pela entidade competente;

d) pacote tecnológico aprovado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e respectivos custos;

e) itinerário técnico a ser adoptado na colheita, transporte e armazenamento para preservar a qualidade da fibra;

f) sistema de produção a adoptar, monocultura, cultivo múltiplo ou rotação;

g) boas práticas e outras medidas a serem implementadas para a sustentabildade da produção;

h) maneio integrado da cultura, incluindo a gestão de vasilhames de agroquímicos;

i) medidas de prevenção e controlo de erosão e queimadas;

j) medidas de conservação de recursos naturais;

k) medidas a serem observadas para o cumprimento de padrões de trabalho decente na produção de algodão;

l) estrutura de custos de produção do algodão projectado;

m) implementação de inovações tecnológicas concordadas no subsector;

n) acções de mobilização social para desenvolvimento comunitário;

o) aspectos económicos, financiamento da campanha e gestão de riscos; e

p) recursos materiais e humanos.

ARTIGO 24

(Monitoria da Execução do Plano de Produção de Algodão)

1. O Plano de Produção de Algodão está sujeito a monitoria sistemática pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, devendo o operador permitir o acesso livre e incondicional aos locais e documentos em todas as fases da cadeia de produção.

2. Os operadores de algodão das categorias de Concessionário do Algodão e Produtor de Grande Escala devem prestar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, por escrito, as seguintes informações:

a) grau de cumprimento do plano, descrição geral do campo de produção, incluindo área semeada, estado vegetativo, situação fitossanitária da cultura e projecção da produção do algodão caroço, até ao primeiro dia de Março de cada ano;

b) actualização da área germinada e cuidados agrotécnicos, estimativa de produção e rendimento, bem como calendário de comercialização de algodão caroço, até 30 de Maio da respectiva campanha agrícola;

c) progresso de comercialização e escoamento de algodão caroço, quinzenalmente a partir do dia do início até o fim da comercialização; e

d) dados finais de produção e comercialização do algodão caroço, até 15 de novembro do respectivo ano.

CAPÍTULO V

Normas Técnicas para a Produção do Algodão

ARTIGO 25

(Normas de Produção)

1. A produção do algodão pode ser através do algodão convencional ou algodão orgânico.

2. Sem prejuízo da legislação específica, o operador económico de algodão deve observar as normas de produção previstas no presente Regulamento e outras normas aprovadas por entidades de pesquisa e demais entidades reconhecidas no país.

3. O Concessionário de Algodão deve assegurar o cumprimento das normas de produção de algodão pelo Produtor Concessionado.

ARTIGO 26

(Época de Produção do Algodão)

1. A época de produção do algodão é marcada pelo início da sementeira, após a queda da precipitação significativa, ajustada em função das condições climáticas específicas de cada região.

2. O fecho da época de produção do algodão faz-se pelo corte e reaproveitamento dos restolhos das plantas do algodão, que deve ser anterior a 31 de Julho, de modo a obedecer à pausa obrigatória de defeso de três meses, entre o arranque e as novas sementeiras.

ARTIGO 27

(Sistema de Semente e Outros Insumos)

1. A produção e o maneio de sementes de algodão, assim como a gestão de pesticidas e de fertilizantes devem obedecer aos procedimentos previstos em legislação específica em vigor no país.

2. Para efeitos de produção de algodão, os operadores devem usar a semente certificada com poder germinativo superior a 75%.

3. Para efeitos do disposto do número 2 do presente artigo, antes do início do descaroçamento, em cada campanha, para cada variedade do algodão, convencional ou orgânico, ou distinto fim a que se destina a semente resultante, deve-se proceder à limpeza das descaroçadeiras e dos componentes relacionados.

4. Para o caso de algodão orgânico, o deslintamento da semente não deve ser feito por métodos químicos.

5. O aprovisionamento de sementes e outros insumos deve respeitar o preceituado nos respectivos regulamentos e demais legislação em vigor no país.

6. Compete a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, ouvidos os actores do subsector, aprovar os pacotes tecnológicos a serem usados em cada campanha.

7. O Concessionário do Algodão cobra o respectivo custo da semente certificada, em condições a acordar com a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, como parte do pacote tecnológico.

8. Caso não haja volume suficiente de semente certificada no país, para cobrir as necessidades, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode, excepcionalmente, autorizar o uso de semente não certificada, caso a variedade esteja registada e zoneada no país.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados devem requerer a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, fundamentando o pedido.

10. O zoneamento das variedades de algodão no país é aprovado, trienalmente, pelo Ministro que superintende a área da agricultura.

11. O zoneamento referido no número anterior é aprovado com antecedência de 3 campanhas em relação ao triénio a que diz respeito, de forma a permitir a respectiva multiplicação de semente.

12. Não é permitido deixar semente de algodão ao ar livre, devendo ser protegida contra as intempéries.

13. A semente certificada e tratada para sementeira, se não for utilizada em determinada campanha, porém obedecer os critérios recomendados de conservação e armazenamento da semente, pode ser usada na campanha seguinte, desde que cumpra com o poder germinativo superior a 75%.

14. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão supervisionar a produção da semente, o armazenamento da semente do algodão, convencional e orgânico, e de outros insumos.

ARTIGO 28

(Gestão do Solo e Água)

1. Os terrenos com um pendente igual ou suprerior a 2% devem ser protegidos contra a erosão provocada pelo escoamento das águas das chuvas, através da construção de defesas, sementeira em curva de nível, terraços e promoção de cobertura vegetal, perturbando de forma mínima, o solo.

2. No cultivo do algodão deve-se observar o pousio ou rotação de culturas após duas campanhas consecutivas com a mesma cultura.

ARTIGO 29

(Maneio da Cultura)

1. No cultivo do algodão, é adoptado o princípio de mínimo distúrbio do solo e é promovida a cobertura vegetal contínua, podendo ser viva ou morta.

2. Para o maneio do solo, da fertilidade e da humidade na produção do algodão, é adoptada a agricultura de conservação, nas suas diversas abordagens.

3. Para o bem-estar geral do sistema de produção e das comunidades rurais, são adoptadas as boas práticas de produção do algodão, em linha com a Iniciativa Global de Produção de Melhor Algodão e com os mecanismos, nacionais e internacionais de certificação por forma a promover uma economia mais verde e sustentável.

4. De forma a promover boa produtividade e renda do sector familiar, não se deve fomentar variedades ou distribuir insumos com características de campo e industriais inferiores a outros disponíveis no mercado.

5. No âmbito do fomento do algodão, não é permitido distribuir, ou avaliar junto ao produtor e extensionistas do algodão, sementes, insumos químicos e biológicos ou outras substâncias fisiologicamente activas para o algodão que não tenham sido recomendados pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, outras entidades competentes ou instituições de pesquisa nacionais.

ARTIGO 30

(Maneio de Pragas, Doenças e Infestantes)

1. É adoptado o princípio de Maneio Integrado da Cultura para o controlo de pragas, doenças e infestantes.

2. Após a colheita, os restolhos das plantas de algodão devem ser cortados, reaproveitados ou incorporados no solo por um periodo de pelo menos três meses entre o fecho da época anterior e abertura de nova época.

3. Os esquemas de tratamento fitossanitário e de maneio integrado da cultura devem ser concebidos de modo a prevenir a resistência aos pesticidas, surgimento e/ou aumento de pragas, doenças e infestantes e danos ao ambiente.

4. A pulverização deve ser feita em condições ambientais favoráveis, por forma a evitar a lixiviação, arrasto, evaporação e deriva.

5. Na produção de algodão deve se adoptar a rotação de pesticidas e substâncias activas, bem como a introdução de pesticidas orgânicos, de forma a prevenir e gerir a resistência das pragas, doenças e infestantes.

6. A rotação de substâncias activas é actualizada por circular da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, ouvidos os actores relevantes do subsector.

ARTIGO 31

(Colheita do Algodão Caroço)

1. A colheita do algodão caroço deve ser realizada por etapas, fazendo-se a primeira logo que se atinja 50% de abertura das cápsulas no campo.

2. O algodão caroço deve ser colhido seco, observando-se o teor de humidade recomendado, que é de 12% no máximo.

3. O algodão caroço limpo, "de primeira", deve ser colhido e acondicionado em sacos de juta, de pano de algodão ou a granel, separado do não limpo, que é algodão "de segunda".

4. O algodão caroço colhido deve ser conservado em secadores com cobertura, separando-se o "de primeira" do "de segunda".

5. Os operadores de algodão devem construir celeiros/eiras de forma que permita salvaguardar a qualidade do algodão caroço.

ARTIGO 32

(Secagem e Ensacamento do Algodão Caroço)

1. As operações de secagem e ensacamento do algodão devem ser realizadas separadamente.

2. Durante o processo de secagem, o algodão deve ser mantido em local seco, arejado e apenas exposto ao sol por um período máximo de 3 dias, ou outro tempo que permita alcançar os 12% de humidade, conforme permitido.

3. Os sacos do algodão devem ser identificados por etiqueta de cores distintas, de modo a facilitar o reconhecimento das qualidades do "de primeira" e do "de segunda".

4. Na etiqueta de identificação do algodão, devem constar, como informações mínimas, o nome do produtor, o nome do monitor que o enquadra, o mercado de comercialização, a classificação conferida, o nome do classificador, o peso do saco e a data da classificação/pesagem.

5. As cores, o tamanho e outros aspectos da etiqueta são acordados entre as partes e divulgados por circular da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

6. O algodão deve ser acondicionado em sacos de juta ou de pano de algodão, sendo proibido o acondicionamento de algodão em material contaminante.

7. No acondicionamento do algodão, o saco deve ser completamente fechado, costurado por linha de algodão, de forma que o algodão não seja visível de fora, evitando assim a sua contaminação.

8. Para o efeito do número anterior, todos os sacos para embalagem do algodão caroço devem levar, previamente, fio de algodão suficiente para a costura.

9. O saco de algodão deve levar, em estampa, o nome do Concessionário de Algodão.

ARTIGO 33

(Algodão Orgânico)

1. É incentivada a produção do algodão orgânico de modo a promover maior sustentabilidade na produção.

2. O algodão orgânico deve ser certificado por entidades certificadoras internacionais ou entidades devidamente acreditadas no país.

3. Para o efeito do cultivo do algodão orgânico, a semente e outros insumos a usar deve ser de origem orgânica.

ARTIGO 34

(Economia Circular na Produção de Algodão)

1. A produção de algodão deve orientar-se pelos princípios de economia circular, com propósito de eliminar desperdícios, promover o uso sustentável de recursos naturais e a valorização dos subprodutos e resíduos ao longo da cadeia de valor de algodão.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser promovidas, entre outras, as seguintes práticas:

a) valorização dos subprodutos, incluindo o reaproveitamento do caroço do algodão para a produção de óleo, ração animal, biodiesel ou outras aplicações economicamente viáveis;

b) reutilização e reciclagem de resíduos, através da compostagem, produção de fertilizantes orgânicos ou outras formas ambientalmente sustentáveis;

c) rastreabilidade da cadeia do algodão desde a produção até ao consumidor; e

d) prestação de informação sobre as quantidades de resíduos gerados durante o processo produtivo por campanha.

ARTIGO 35

(Certificação do Algodão)

A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e os operadores económicos do algodão devem desencadear acções para aderir aos sistemas de certificação do algodão, por forma a garantir a sustentabilidade, rastreabilidade e qualidade da fibra, assegurando práticas sociais, ambientais e económicas responsáveis desde a selecção do campo.

ARTIGO 36

(Trabalho digno)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei de Trabalho e demais legislação laboral aplicável, os operadores económicos no sector do algodão devem assegurar condições de trabalho digno, garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, a protecção da saúde e segurança do trabalhador, liberdade sindical, negociação colectiva e protecção social.

2. Para efeitos do número anterior os operadores económicos devem:

a) garantir igualdade de oportunidades, sem discriminação de qualquer natureza, tendo por princípios a capacidade e aptidão profissional do indivíduo;

b) respeitar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador, protegendo a sua saúde e assegurar que as actividades se realizem em condições de trabalho digno;

c) proporcionar aos trabalhadores condições físicas, ambientais e morais, criar e desenvolver meios adequados para a protecção da integridade física e mental dos empregadores;

d) instruir sobre os riscos do seu posto de trabalho e garantir o cumprimento correcto das regras de higiene e segurança, nos termos da legislação específica;

e) assegurar sem qualquer discriminação e sem autorização prévia o direito de livre associação e filiação para promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores;

f) assegurar que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não estabeleçam regimes menos favoráveis para os trabalhadores e no processo de negociação colectiva as partes obrigam-se a respeitar o princípio da boa-fé; e

g) garantir que todos os trabalhadores tenham direito à segurança social obrigatória, nos termos definidos na Lei do trabalho e legislação da segurança social obrigatória.

3. Nos termos do presente regulamento, a contratação de trabalhadores menores deve ser feita em observância ao limite de idade igual ou superior a 15 anos e inferior a 18 anos, nos termos da Lei do trabalho vigente, e em observância do diploma legal que aprova a lista dos trabalhos considerados perigosos para criança.

ARTIGO 37

(Fórum Técnico do Algodão)

1. É criado o Fórum Técnico do Algodão, como mecanismo de consulta, concertação e coordenação institucional, destinado a promover a articulação entre as instituições públicas, os operadores económicos e os demais intervenientes da cadeia de valor do algodão.

2. Compete ao Fórum Técnico do Algodão, nomeadamente:

a) apreciar e propor medidas destinadas ao desenvolvimento e melhoria do desempenho do subsector do algodão;

b) promover a articulação e a concertação entre os intervenientes da cadeia de valor do algodão;

c) analisar matérias de natureza técnica, económica, comercial, ambiental e institucional com impacto no subsector;

d) acompanhar e propor medidas para a implementação das políticas, estratégias e instrumentos aplicáveis à cadeia de valor do algodão; e

e) formular recomendações às entidades competentes sobre matérias relevantes para o desenvolvimento do subsector.

3. A composição, organização e funcionamento do Fórum Técnico do Algodão são aprovados por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Agricultura, Comércio e Indústria.

CAPÍTULO VI

Comercialização e Descaroçamento de Algodão

SECÇÃO I

Comercialização de Algodão Caroço

ARTIGO 38

(Preço Mínimo do Algodão Caroço)

1. Na comercialização de algodão caroço, observa-se o preço mínimo de compra aprovado pelo Governo, para cada campanha algodoeira.

2. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura fixa, anualmente, os preços mínimos de compra do algodão caroço ao produtor, que devem ser observados para todas as transacções de algodão caroço, e que devem corresponder aos preços mínimos efectivos finais a pagar ao mesmo.

3. A proposta do preço mínimo, referida no número anterior, resulta da negociação entre os representantes das agremiações dos produtores e concessionários do algodão sob a mediação do Ministro que superintende a área da Agricultura.

4. As negociações de preço mínimo são feitas em duas fases, estabelecendo-se o preço indicativo e o preço mínimo.

5. A projecção do preço indicativo e do pacote tecnológico é anunciado conjuntamente pelas agremiações de produtores e dos concessionários de algodão, durante o Fórum Técnico do Algodão.

6. O preço indicativo é apurado em número ou intervalo de números na base matemática da fórmula de preço que estiver em uso no subsector, tomando em consideração a conjuntura prevalecente, bem como as projecções dos organismos oficiais nacionais e internacionais.

7. Cabe a entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão aprovar o pacote tecnológico e analisar as tendências do preço indicativo em coordenação com o sector da indústria e comércio.

8. As negociações do preço mínimo são feitas antes do início da comercialização, em Maio de cada ano, em reunião específica, presidida pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

9. As negociações do preço mínimo, são feitas na base do mecanismo de cálculo de preço mínimo do algodão, a actualizar por diploma conjunto entre os Ministros que superintendem a área da agricultura, indústria e comércio.

10. As empresas podem pagar acima do preço mínimo estipulado, sendo obrigatório salvaguardar a diferenciação de preços para as diferentes qualidades de algodão caroço.

ARTIGO 39

(Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço – MEP)

1. O Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço destina-se a garantir a estabilidade do preço mínimo entre as campanhas.

2. Sempre que as condições do mercado assim o indiquem, e mediante as disponibilidades, a entidade competente do subsector pode accionar o mecanismo de estabilização do preço do algodão caroço para tratamento das diferenças, dentro dos termos definidos em legislação específica.

3. O funcionamento do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço esta previsto em legislação específica em vigor no país.

ARTIGO 40

(Compensação ao Preço Mínimo do Algodão Caroço)

1. Sempre que existam certificações de qualidade ou sustentabilidade que prevejam prémios monetários objectivamente identificáveis e associados à produção de algodão-caroço, o respectivo valor deve ser canalizado aos produtores da concessão abrangida pela certificação, de acordo com os requisitos, normas ou directrizes estabelecidos pela entidade certificadora, sob supervisão da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

2. Sempre que o preço médio efectivo de comercialização da fibra, apurado no final da campanha, seja superior ao preço médio considerado na fórmula de definição do preço mínimo do algodão caroço, cinquenta por cento (50%) da diferença positiva apurada deve ser canalizado ao Mecanismo de Estabilização do Preço de Algodão Caroço (MEP), para a subconta específica da respectiva concessão, destinada exclusivamente aos produtores da mesma.

3. Sempre que o preço médio efectivo de comercialização da fibra, apurado no final da campanha, seja inferior ao preço médio considerado na fórmula de definição do preço mínimo do algodão caroço, o concessionário deve solicitar a devolução do saldo existente na subconta da respectiva concessão no MEP, até ao limite da perda apurada, o qual deverá ser transferido de imediato, sem reservas.

4. Os recursos existentes na subconta do MEP devem ser usados exclusivamente para subsidiar o preço de algodão caroço na respectiva concessão.

5. A gestão, movimentação e critérios de utilização das subcontas do MEP deverão assegurar a rastreabilidade dos fundos por concessão e a sua utilização exclusiva em benefício dos produtores da respectiva área concessionada, conforme definido no mecanismo próprio.

ARTIGO 41

(Mercados de Algodão Caroço)

1. Os mercados de algodão caroço, dentro ou fora das áreas de concessão, realizam-se em locais e datas definidos em concertação com os produtores e aprovados pelas Delegações da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão com competência na respectiva área geográfica, ouvidas as entidades competentes dos sectores da Agricultura e do Comércio e as Autoridades Locais.

2. Os locais referidos no número anterior não devem situar-se a distância superior a 5 km das zonas de residência dos produtores ou do armazenamento do respectivo algodão caroço pelos produtores, conforme for aplicável.

3. O Concessionário de Algodão deve elaborar, em coordenação com as Autoridades Locais, um calendário de comercialização do algodão caroço, indicando os locais, as datas e o itinerário dos mercados, a ser submetido a entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para análise e aprovação.

4. Os mercados iniciam com a aprovação e anúncio do preço mínimo do algodão caroço e terminam até 30 de Outubro de cada ano.

5. Em cada região de produção de algodão, o número e a localização dos mercados de algodão são definidos pelas Concessionárias, em coordenação com as Autoridades Locais, e sujeitos à aprovação da entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

6. Os calendários de comercialização de algodão devem ser aprovados até 30 dias antes do início da comercialização do algodão caroço, devendo ser distribuídos pelos respectivos distritos onde irá decorrer o processo de comercialização.

7. Os Concessionários de Algodão são obrigados a formar brigadas de compra do algodão caroço e a fornecer, aos produtores, à título devolutivo, até 15 dias antes da data marcada para os mercados, sacos de acondicionamento do algodão caroço, em bom estado de conservação e em quantidade suficientes, obedecendo aos critérios estabelecidos no presente Regulamento.

8. Os sacos distribuídos devem ser devolvidos nos mercados, ficando o produtor obrigado a pagar, por encontro de contas com o valor do algodão a vender, os sacos que não forem devolvidos, pelo preço corrente dos mesmos.

ARTIGO 42

(Classificação do Algodão Caroço em Mercados)

1. O Concessionário de Algodão obriga-se a disponibilizar, a cada brigada de comercialização do algodão caroço, os padrões oficiais de classificação do algodão caroço, a adquirir na Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão antes do início dos mercados.

2. Os padrões acima referidos são adquiridos pelo Concessionário de Algodão, nas Salas de Classificação da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

3. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, até 15 de março de cada ano, divulgar, por circular, os preços dos padrões oficiais de classificação do algodão caroço.

4. Antes da pesagem e compra, todo o algodão caroço deve ser classificado em "de primeira" e "de segunda", conforme descrição da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e equiparação com os padrões.

5. No acto da classificação, o algodão caroço deve ser devidamente etiquetado, com distintivos de qualidade, conforme as disposições do presente Regulamento, acrescido do nome do produtor, do povoado, do classificador e a data de comercialização.

6. Os produtores devem comercializar algodão caroço livre de matéria estranha, nos mercados de comercialização.

7. O Concessionario de Algodão não se obriga a comprar algodão caroço que se apresentar com humidade superior a 12% ou com material contaminante, ainda que não seja intencionalmente colocado.

ARTIGO 43

(Funcionamento dos Mercados de Algodão Caroço)

1. A compra do algodão caroço do Produtor Concessionado só pode ser efectuada pelo Concessionario de Algodão, em condições indicadas no respectivo calendário de comercialização.

2. Todas as compras devem ser efectuadas à luz do dia, das 07:00 até às 17:30 horas.

3. As brigadas de compra e venda de algodão caroço devem obedecer à seguinte composição:

a) Classificador;

b) Pesador;

c) Escriturário;

d) Pagador;

e) Fiscal; e

f) Representante da comunidade.

4. O chefe da brigada, o classificador, o pesador, o pagador e o escriturário devem ser indicados pelo Concessionário de Algodão, sendo o Representante da Comunidade indicado pelos produtores da Comunidade Local.

5. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a indicação de um fiscal permanente nos mercados de algodão caroço, podendo para tal, contratar serviços aos terceiros.

6. Os membros das brigadas têm as seguintes funções:

a) Classificador: apresentar o mostruário, avaliar e determinar a qualidade e garantir a separação do algodão caroço no momento da comercialização, consoante o mostruário e registar a qualidade e peso na Ficha de Classificação e Pesagem de algodão caroço;

b) Pesador: calibrar a balança, pesar, fazer a leitura e anunciar em voz alta, o peso de cada saco;

c) Escriturário: preencher o Comprovativo de Compra de Algodão Caroço e o Auto de Fecho Diário do Mercado do Algodão Caroço;

d) Pagador: efectuar o pagamento ao produtor com base no valor descrito no Comprovativo de Compra do Algodão Caroço; podendo este ser feito em numerário, cheque ou por meios eletrónicos;

e) Fiscal: anunciar os preços de compra do algodão caroço; monitorar a classificação, a pesagem, a escrituração e o pagamento ao produtor; e participar na resolução de conflitos que possam surgir durante o funcionamento do mercado; e

f) Representante da Comunidade: acompanhar todo o processo de comercialização, conferindo todas as etapas.

g) Chefe da Brigada: velar pela justa pesagem, escrituração e pagamento do algodão caroço, deduzidos os insumos e adiantamentos feitos ao produtor, entre outros aspectos relacionados com o funcionamento do mercado.

7. O Chefe da Brigada deve ser indicado pelo Concessionário ou pelo Comerciante de Algodão Caroço, entre os membros da brigada previstos entre as alíneas *a)* e *d)* do número 3 do presente artigo ou fora destes.

8. A composição das brigadas de comercialização pode ser ajustada em função dos meios tecnológicos a aplicar na comercialização, mediante proposta e concertação com as entidades competentes dos sectores envolvidos, e autorização da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

9. Compete a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a indicação de um fiscal permanente nos mercados de algodão caroço podendo, caso necessário, contratar serviços de fiscalização da comercialização.

10. Os mercados são inspeccionados, por amostragem, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, podendo para tal, contratar serviços a terceiros ou por pessoal por este indicado e credenciado.

11. O Fiscal e o Representante da Comunidade têm acesso incondicional e a qualquer momento, ao processo de comercialização, mercados e respectivos registos.

12. Durante a comercialização do algodão caroço, é obrigatório classificar e separar o algodão, de acordo com os padrões oficiais.

13. O pagamento do algodão caroço pode ser feito em numerário, cheque ou meios electrónicos.

14. No fecho diário do mercado, o Concessionário de Algodão deve produzir o Comprovativo de Compra de Algodão Caroço, nos termos do Anexo 4, e o Auto de Fecho Diário de Mercado de Algodão Caroço, nos termos do Anexo 5 em triplicado, que deve ser assinado pelo Concessionários ou pelo Comerciante de Algodão Caroço, pela Autoridade Local e pelo Fiscal, ficando a original para o Concessionário ou Comerciante de Algodão Caroço, uma cópia para a Autoridade Local e uma cópia para a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

15. No fecho dos mercados, é obrigatória a elaboração de um Auto de Conclusão de Compra de Algodão Caroço, para cada unidade geográfica, que deve ser assinada pelo representante da empresa, pela autoridade local e pelo representante da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão mediante o preenchimento do Auto de Conclusão de Compra de Algodão Caroço, em Anexo 6.

ARTIGO 44

(Comercialização do Algodão Caroço)

1. Comercialização de algodão caroço refere-se ao processo de compra e venda de algodão caroço, que envolve o produtor e Concessionário de Algodão.

2. Para efeitos do número anterior do presente artigo, todas transacções de compra e venda de algodão caroço devem ser realizadas e registadas no sistema digital aprovado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, assegurando-se a partilha de informação com a entidade competente do sector do Comércio, para efeitos de controlo, rastreabilidade, estatística e monitoria da comercialização.

3. O Produtor Concessionado tem a obrigatoriedade de vender o algodão caroço à concessionária de algodão.

4. O Produtor não Concessionado, estando dentro de uma concessão, a concessionária goza de direito de preferência de compra do algodão caroço, mediante a negociação do preço.

5. O Comerciante de Algodão Caroço deve submeter, no primeiro dia útil de cada semana, a informação da comercialização a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e à entidade competente do sector do Comércio na respectiva área geográfica, de acordo com formulário específico aprovado para o efeito.

6. A comercialização do algodão caroço inicia com a publicação do preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor e termina até 30 de outubro da respectiva campanha agrária.

7. O algodão produzido por Produtores de Média e Grande Escala, Associações e Cooperativas de produtores do algodão não é objecto de comercialização nos mercados de algodão caroço, devendo a sua comercialização ser realizada directamente entre o produtor e o comprador, nas instalações do produtor ou do comprador, mediante condições acordadas entre as partes e formalizadas por contrato escrito, sem prejuízo das obrigações de comunicação, registo da transacção e demais requisitos de controlo e rastreabilidade previstos no presente Regulamento.

8. Para promover a viabilidade dos investimentos, os produtores de média e grande escala, as Associações e Cooperativas de produtores do algodão devem dar preferência, no descaroçamento de seu algodão, aos detentores de unidades de descaroçamento, desde que em mesmas ou melhores condições, de preço e prazo.

9. Os detentores de unidades de descaroçamento devem dar preferência, aos Produtores Concessionados, Associações e Cooperativas de produtores do algodão, no descaroçamento de algodão.

10. Os contratos de compra e venda do algodão caroço e fibra dos produtores de média e grande escala, associações e cooperativas de produtores do algodão, devem ser submetidos a entidade Reguladora da Cadeia de Valor do algodão para homologação.

ARTIGO 45

(Exclusividade de Compra e Venda de Algodão Caroço)

1. A compra de algodão caroço proveniente de produtores concessionados é exclusiva ao Concessionário de Algodão.

2. O Concessionário de Algodão deve comprar toda a produção de algodão caroço proveniente dos produtores concessionados que estejam a desenvolver as suas actividades na sua zona de concessão.

3. Os operadores económicos do algodão são proibidos de comprar algodão caroço proveniente de áreas não autorizadas para o efeito.

4. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão em coordenação com as Autoridades Locais deve apoiar o Concessionário de Algodão na recuperação do crédito de insumos ou outros bens e serviços alocados ao produtor, que tenha vendido algodão caroço de forma ilícita e indevida.

ARTIGO 46

(Agente de Último Recurso)

1. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão na defesa do interesse do produtor e do Estado, e em coordenação com a entidade competente do sector do Comércio, intervém como Agente de Último Recurso nas seguintes circunstâncias:

a) na falta, abandono, incapacidade ou rescisão do Contrato de Concessão de Área para o Fomento e Extensão Rural do Algodão do operador económico; e

b) sempre que se verifica a situação de abandono ou má conservação do algodão caroço, do caroço, da fibra e da fibrilha do algodão, que comprometa a qualidade da mesma e a boa imagem do subsector algodoeiro.

2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode intervir como Agente de Último Recurso directamente ou tercearizando através de operadores económicos devidamente autorizados para o efeito, nos termos do presente Regulamento.

3. Para efeitos da intervenção como Agente de Último Recurso, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão deve mobilizar operadores económicos, recursos humanos, materiais e financeiros.

4. Nas situações previstas na alínea *a)* do número 1 do presente artigo o operador económico do algodão perde o direito de exclusividade de compra sobre toda produção do algodão caroço que, depois do término do prazo de comercialização aprovado, esteja ainda na posse dos produtores e incorre à penalização prevista no presente Regulamento.

5. Nas situações previstas na alínea *b)* do número 1 do presente artigo o operador económico do algodão perde o direito sobre todo o algodão caroço, caroço, fibra e fibrilha que se encontre em condições precárias de armazenamento e incorrem à penalização prevista no presente Regulamento.

6. Para o efeito da intervenção como Agente de Último Recurso, mediante a viabilidade da operação de compra e autorização do ministro que superintende a área das Finanças, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode recorrer ao crédito comercial ou não.

7. O operador económico do algodão filiado em uma agremiação, goza de direito de preferência para efeito de compra de último recurso.

ARTIGO 47

(Transporte do Algodão)

1. O transporte do algodão caroço, do caroço e da fibra, deve ser realizado por operador qualificado nos termos da legislação específica.

2. A certificação do transportador de algodão caroço e de fibra deve incluir aspectos de controlo e manutenção de qualidade, bem como a prevenção de incêndio no transporte e manuseamento do algodão.

3. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a entidade que superintende a área de Salvação Pública divulgar, por circular conjunta, medidas específicas de prevenção, controlo e mitigação de acidentes, poluição e incêndios no transporte do algodão, que são de cumprimento obrigatório pelos operadores.

4. Compete, conjuntamente, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a Entidade que superintende a área de Salvação Pública a fiscalização e inspecção da observância das medidas específicas de prevenção de acidentes, poluição, controlo e mitigação de incêndios no transporte do algodão, incluindo a aplicação de medidas emergenciais correctivas, para evitar o risco público de incêndios.

5. O algodão caroço de distintas qualidades deve ser transportado separadamente ou no mesmo meio, desde que se respeite, no manuseamento, a distinção entre as classes de algodão "de primeira" do "de segunda" qualidade.

6. O algodão caroço deve ser transportado em sacos de até 50 quilogramas ou a granel.

7. O transporte do algodão caroço, do caroço e da fibra deve ser acompanhado por guia de trânsito emitida pela entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, nos termos do Anexo 8.

8. O operador deve preencher as guias de trânsito em quadruplicado, datada, indicando a quantidade e a origem e destino do algodão caroço, do caroço e da fibra transportada.

9. Aos quatro exemplares da guia de trânsito deve-se dar o seguinte destino:

a) o original entregue ao transportador, que a repassa a entidade a quem é destinado o algodão caroço, o caroço e a fibra;

b) o duplicado fica com o operador;

c) o triplicado entregue a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão; e

d) o quadruplicado é entregue à entidade competente do sector do Comércio na respectiva área geográfica, para efeitos de recolha, tratamento e consolidação de dados estatísticos sobre o escoamento da produção de algodão.

10. Durante o transporte do algodão caroço, do caroço e da fibra deve ser coberto por material em bom estado e impermeável, de forma a não permitir a sua queda, a absorção de humidade, de poeiras e de outros corpos estranhos ou contaminantes.

11. Não é permitido transportar o algodão caroço, o caroço e a fibra com um outro tipo de produto susceptível à sua contaminação.

12. Antes do carregamento do algodão caroço, do caroço e da fibra, deve-se efectuar a limpeza do meio de transporte, incluindo a eliminação de humidade e líquidos diversos.

ARTIGO 48

(Armazenamento do Algodão)

1. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão supervisionar o armazenamento do algodão caroço, do caroço e da fibra, podendo delegar à uma entidade de reconhecido mérito para o efeito, evitando a troca ou misturas de variedades, qualidades e proveniência, que prejudiquem a qualidade do produto armazenado.

2. Todo o algodão caroço que chega a unidade fabril, deve ser descarregado em eiras de recepção, distante de outro algodão, e mantido no mínimo por 24 horas, tempo suficiente para arrefecimento, evitando que fagulhas no transporte deflagrem em incêndio que afecte outro algodão caroço armazenado.

3. Toda a fibra proveniente do algodão caroço recém descaroçado, deve ser armazenada distante da outra fibra do algodão e mantida no mínimo por 24 horas, tempo suficiente para arrefecimento, evitando que fagulhas deflagrem em incêndio que afecte outra fibra do algodão armazenado.

4. O algodão caroço deve ser armazenado em lotes, com humidade máxima de 12%, segundo as qualidades e proveniência, garantindo-se, assim, túneis para aeração e distância entre lotes, para prevenção e controle de incêndios.

5. No armazenamento, os fardos ou sacos do algodão caroço devem ser colocados em estrados de madeira, de plástico ou de betão, de forma a facilitar o escoamento e a drenagem de água ou outros líquidos, evitando a autocombustão.

6. Cabe a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a Entidade que superintende a área de Salvação Pública divulgar, por circular conjunta, medidas específicas de prevenção, controlo e mitigação, poluição e incêndios no armazenamento do algodão caroço, caroço e fibra, que são de cumprimento obrigatório pelos operadores.

7. Compete, conjuntamente, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a Entidade que superintende a área de Salvação Pública a fiscalização e inspecção da observância das medidas específicas de prevenção de poluição, controlo e mitigação de incêndios no armazenamento do algodão caroço, caroço e fibra, incluindo a aplicação de medidas emergenciais correctivas, para evitar o risco público de incêndios.

SECÇÃO II

Descaroçamento de Algodão Caroço

ARTIGO 49

(Procedimentos para o Descaroçamento de Algodão Caroço)

1. O Operador de Descaroçamento de Algodão deve estar cadastrado para o exercício da actividade.

2. Antes do início do descaroçamento, em cada campanha, ou de cada variedade do algodão ou distinto fim a que se destina o caroço, deve-se proceder a limpeza das descaroçadeiras e das componentes relacionadas.

3. As unidades de descaroçamento devem iniciar o descaroçamento depois de feita a aferição, que consiste em ensaio de rendimento, afinação e verificação da conformidade dos equipamentos, para fins de preservação das características tecnológicas da fibra e da semente e determinação da taxa de descaroçamento e passado o respectivo Certificado de Conformidade Fabril, nos termos do Anexo 7, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades de descaroçamento do algodão devem solicitar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, o serviço de aferição das unidades de descaroçamento, em três fases, no início, na fase intermédia e no fim da campanha de descaroçamento.

5. No fim da campanha de descaroçamento, o Operador de Descaroçamento de Algodão deve partilhar com a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, a média da taxa de descaroçamento da respectiva campanha.

6. Antes do início do processo de sucção, o algodão caroço deve ser reclassificado, constituindo, no mínimo, duas subclasses provenientes de cada classe, sendo descaroçados em, pelo menos, 4 lotes de qualidade uniforme.

7. De forma a preservar a qualidade e características tecnológicas da fibra, não se deve descaroçar o algodão com humidade inferior a 6% ou superior a 12%.

8. Para a estabilidade do subsector e promoção da viabilidade, é estabelecido um raio de exclusividade de 200 km em relação à fábrica existente, dentro da qual não se deve instalar nova fábrica, até que a capacidade da fábrica existente esteja integralmente utilizada.

9. Mediante solicitação com fundamento económico, o Ministro que superintende a área da Agricultura pode autorizar, excepcionalmente, a construção de fábricas de descaroçamento em raio menor do que o referido no número anterior.

10. A taxa por quilograma de algodão caroço paga aos detentores de unidades fabris de descaroçamento do algodão, pela prestação de serviço de descaroçamento, não deve exceder 30% do preço mínimo de compra do algodão caroço.

11. Para efeito do disposto no número anterior, a taxa por quilograma do algodão caroço paga aos detentores de unidades fabris de descaroçamento do algodão deve ser negociada e acordada em reunião específica e aprovada pelo Conselho de Ministros.

12. O Operador de Descaroçamento de Algodão deve prestar serviços de descaroçamento ao Produtor Concessionado, Produtor de Grande Escala, Associações e Cooperativas do Algodão Caroço, desde que o volume do algodão caroço justifique a viabilidade económica do descaroçamento.

ARTIGO 50

(Deterioração e Sinistralidade de Fardos)

1. Nos casos de deterioração e avaria de fardos, por anomalias diversas, ficam obrigados os industriais de descaroçamento e vendedores de fibra a, no prazo de quinze (15) dias contados desde o dia da avaria, requerer a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a autorização para beneficiamento, reenfardamento e classificação de novos fardos de algodão, reajustando as respectivas listas.

2. Nos casos de sinistro severo, que inutilize ou faça desaparecer o fardo, como casos de incêndio, inundação, arrastamento ou descaminho do algodão de forma definitiva, os industriais de descaroçamento e comerciantes do algodão ficam obrigados a declará-lo aos laboratórios do Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, e solicitar o respectivo abate dos *stocks* nacionais no prazo máximo de quinze (15) dias contados a partir da data da ocorrência do sinistro.

3. Nos casos em que se justifique a substituição de fardos avariados de um dado lote por outros em bom estado, ficam os industriais e vendedores de fibra obrigados a requerer esta substituição a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, submetendo os pedidos de rectificação e actualização da documentação.

ARTIGO 51

(Taxa de Descaroçamento Nacional do Algodão Caroço)

1. A taxa de descaroçamento é uma das variáveis integrantes da definição do preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor em cada campanha agrícola e resulta da média aritmética dos resultados dos ensaios de rendimento fabril efectuados em cada unidade fabril.

2. Para conferir transparência, justiça e credibilidade da mesma, ela deve resultar de três processos de ensaios de rendimento fabril anual, isto é, no início, no intermédio e no fim da campanha de descaroçamento.

3. As unidades de descaroçamento cujas quantidades do algodão caroço numa campanha forem iguais ou inferiores a cinco mil toneladas, deverão realizar no mínimo dois ensaios de rendimento.

4. A taxa de descaroçamento nacional, deve resultar da média aritmética das médias da taxa de descaroçamento de cada unidade fabril da camapanha anterior, salvaguardando a ponderação da relação entre a fibra total e o algodão caroço produzido na respectiva campanha.

ARTIGO 52

(Deslintagem do Caroço do Algodão)

1. É obrigatória a deslintagem mecânica da semente antes da sementeira ou prensagem de óleo, para garantir o aproveitamento integral de produtos e subprodutos do algodão.

2. Todas as novas fábricas de descarocamento ou prensagem de óleo de algodão devem estar equipadas com deslintadeiras mecânicas.

ARTIGO 53

(Exportação de Algodão Caroço)

1. Para efeitos de salvaguarda do interesse nacional, é proibida, nos termos do presente Regulamento, a exportação de algodão caroço.

2. Mediante pedido fundamentado e por razões económicas, o Ministro que superintende a área do comércio pode autorizar, excepcionalmente e por campanha, a exportação de algodão caroço que provenha de zonas que, comulativamente, sejam fronteiriças e desprovidas de unidades fabris para descaroçamento, obrigando-se o requerente a repatriar a fibra e o caroço resultantes.

ARTIGO 54

(Enfardamento da Fibra do Algodão)

1. A fibra do algodão descaroçado deve ser prensada e acondicionada em fardos.

2. Para efeitos de padronização, todos os fardos do algodão devem obedecer às seguintes características:

a) dimensões: 1,06 à 1,40 m de comprimento, 0,53 m de largura e 0,7 à 0,95 m de altura;

b) peso entre 200 à 250 kg; e

c) massa volumétrica de 360 à 450 kg/m^3.

3. O fardo da fibra deve ser completamente revestido por tecido de algodão ou plástico de primeiro uso, sendo proibida a embalagem de algodão por material contaminante.

4. Todo o fardo deve ser amarrado com arame ou fitas plásticas, antes ou depois do revestimento, em condições de resistir aos choques de manipulação.

5. Para efeitos do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, não é permitido usar materiais diferentes no mesmo fardo.

ARTIGO 55

(Identificação de Fardos)

1. O fardo do algodão é identificado pelo Número Único de Fardo (NUF) na seguinte sequência: código permanente de Moçambique (258), código permanente da unidade fabril de descaroçamento do algodão onde tenha sido produzido, número de lote, número de ordem de produção do fardo, ano de produção do fardo, sendo todas as referências separadas por uma barra.

2. Compete a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão atribuir e actualizar, por circular, os códigos permanentes de identificação das unidades fabris de descaroçamento do algodão.

3. A identificação do fardo deve ser feita imediatamente após a sua produção, não se devendo armazenar ou movimentar fardos não identificados.

4. Os fardos devem ter inscrições de forma legível e indelével ou etiquetas com códigos de rastreabilidade, com a seguinte informação:

a) número Único de Fardo (NUF);

b) campanha algodoeira de produção do algodão caroço;

c) nome da entidade produtora ou de comercialização e o respectivo endereço físico;

d) práticas agrícolas;

e) certificações;

f) tipo, comprimento de fibra, intervalos de micronaire e outros parâmetros de qualidade;

g) nome da variedade; e

h) país de origem.

5. Os códigos de rastreabilidade a usar pelas unidades fabris de descaroçamento devem ser previamente aprovados pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

SECÇÃO III

Classificação da Fibra do Algodão

ARTIGO 56

(Colheita de Amostras de Fibra do Algodão)

1. A amostragem de algodão fibra para efeitos de classificação é feita individualmente para cada fardo.

2. Cada amostra de algodão fibra para fins de classificação é constituída por duas sub-amostras, colhidas de lados opostos de cada fardo.

3. A colheita de amostras de fibra deve ser feita automaticamente, dos dois lados opostos do fardo, em simultâneo com o enfardamento e prensagem.

4. Para efeitos do número anterior, todas as fábricas de descaroçamento devem estar munidas de lâminas de corte automáticas instaladas na prensa.

5. Mediante pedido fundamentado em razões técnicas e tecnológicas, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pode autorizar a colheita manual de amostras, para uma determinada campanha algodoeira.

6. A extracção automática ou manual de amostras deve garantir sub-amostras com dimensões de 15 x 30 x 3 cm para largura, comprimento e espessura, e peso de 115 gramas no mínimo, de forma que as duas sub-amostras totalizem 230 gramas, de acordo com padrões internacionais.

7. As fábricas de descaroçamento devem obedecer aos seguintes procedimentos:

a) a colheita e gestão de amostras devem ser efectuadas por pessoal devidamente habilitado e licenciado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou, no mínimo, sob sua supervisão e responsabilidade, observando os procedimentos para que as suas características não sejam alteradas durante o processo;

b) as amostras devem ser identificadas por etiqueta a colocar entre as duas metades da amostra, que são firmemente enroladas em papel opaco;

c) a etiqueta da amostra deve conter nome da unidade fabril e número único do fardo;

d) as amostras devem ser acondicionadas em sacos de material não contaminante e transportadas para os laboratórios de classificação; e

e) o saco deve estar devidamente identificado com o nome e o endereço da unidade fabril, bem como endereço do laboratório que deve classificar.

ARTIGO 57

(Transporte e Manuseamento de Amostras)

1. O transporte de amostras das fábricas de descaroçamento para os laboratórios de classificação é da responsabilidade das unidades fabris, que o fazem por meios proprios ou de terceiros.

2. As amostras devem ser submetidas aos laboratórios de classificação, para análise, acompanhadas pelas respectivas listas para classificação.

3. De forma a manter as características tecnológicas, a amostra deve ser manuseada com cuidado, evitando a perda ou aderência de materiais contaminantes, nomeadamente folhas, cascas, talos, dentre outros materiais.

4. Caso o laboratório considere ou suspeite que as amostras foram viciadas ou transportadas sem cuidado, pode devolvê-las ao detentor do fardo da respectiva amostra, devendo enviar uma equipa especializada, para peritagem e recolha de novas amostras.

ARTIGO 58

(Classificação da Fibra do Algodão)

1. Toda a fibra do algodão produzida no país deve ser objecto de classificação instrumental e/ou manual e visual nos laboratórios específicos da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, mediante submissão das amostras e respectiva lista das amostras para classificação.

2. A classificação da fibra do algodão proveniente do Concessionário de Algodão, é feita a título gratuito.

3. A classificação da fibra do algodão proveniente da produção comercial é feita a título oneroso, obedecendo taxas a fixar por circular específica.

4. A classificação instrumental e automática deve ser realizada conforme as práticas e procedimentos da Padronização Comercial da Testagem Instrumental do Algodão (CSITC na sigla inglesa).

5. Para efeitos de classificação, os laboratórios devem manter um ambiente de temperatura de vinte e um (21) graus centígrados (oC), com uma tolerância de mais ou menos (±) um (1) grau centígrado (oC) e humidade relativa de sessenta e cinco (65) porcento (%) e uma tolerância de mais ou menos (±) dois (2) porcento (%).

6. Os laboratórios da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão devem enviar o resultado da classificação ao detentor do fardo, num prazo máximo de sete (7) dias, indicando, para cada fardo ou lote, os parâmetros de qualidade reconhecidos e atribuídos no processo de classificação.

7. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por razões operacionais, devendo a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão comunicar aos detentores dos fardos, dentro de sete (7) dias a contar da data de recepção da amostra, as razões objectivas de tal prorrogação e os novos prazos a obedecer.

8. Na classificação instrumental e automática, para assegurar adequada manutenção e longevidade dos equipamentos, a classificação pode ser retardada até que as salas recebam amostras para 5 dias de operação, cerca de 3.500 amostras.

9. Para efeitos de uso em casos de disputa e após a classificação, as amostras devem ser cuidadosamente conservadas durante o período mínimo de 6 meses após o embarque do algodão, em locais previamente preparados, com condições de temperatura, humidade e ventilação adequadas para evitar a sua deterioração.

10. Em caso de litígio, as sub-amostras que ficam na posse do detentor do fardo, devem ser enviadas, mediante solicitação da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, para reconfirmação da análise de qualidade.

SECÇÃO IV

Comercialização Interna, Exportação e Importação da Fibra e dos Subprodutos do Algodão

ARTIGO 59

(Comercialização Interna da Fibra e Subprodutos do Algodão)

A fibra e subprodutos do algodão produzidos no país devem ser comercializados internamente por operador económico do algodão cadastrado e autorizado para o exercício da actividade, nas respectivas categorias.

ARTIGO 60

(Requisitos para a comercialização Interna da Fibra do Algodão)

Sem prejuízo de demais legislação, a comercialização interna da fibra do algodão, deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) contrato homologado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

b) certificado de qualidade emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão; e

c) comprovativo de pagamento da Taxa de Desenvolvimento do Algodão.

ARTIGO 61

(Procedimentos para a comercialização Interna da Fibra do Algodão)

1. Para a comercialização interna da fibra de algodão, sem prejuízo de demais legislação, o operador económico deve obedecer os seguintes procedimentos:

a) formar lotes de fardos;

b) solicitar a análise laboratorial de qualidade da fibra à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

c) submeter a relação de fardos da fibra do algodão a transaccionar;

d) solicitar o esquema de trânsito dos fardos a trasaccionar;

e) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o contrato de compra e venda para homologação;

f) pagar a Taxa de Desenvolvimento de Algodão; e

g) solicitar a emissão de guia de trânsito.

2. Para efeito do número 1 do presente artigo, o Operador económico deve pagar a Taxa de Desenvolvimento do Algodão, satisfeitas todas as condições para a homologação do contrato.

ARTIGO 62

(Requisitos para a Comercialização Interna dos Subprodutos do Algodão)

Sem prejuízo de demais legislação, a comercialização interna dos subprodutos do algodão, deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) contrato homologado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão; e

b) comprovativo de pagamento da Taxa de Desenvolvimento do Algodão.

ARTIGO 63

(Procedimentos para a comercialização Interna e dos Subprodutos do Algodão)

1. Para a comercialização interna de subprodutos do algodão, sem prejuízo de demais legislação, o operador económico deve obedecer os seguintes procedimentos:

a) formar lotes;

b) submeter a relação de lotes do subproduto a transaccionar;

c) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o contrato de compra e venda para homologação;

d) pagar a Taxa de Desenvolvimento de Algodão;

e) solicitar a emissão de guia de trânsito.

2. Para efeito do número 1 do presente artigo, o operador deve pagar a Taxa de Desenvolvimento do Algodão, satisfeitas todas as condições para a homologação do contrato.

ARTIGO 64

(Exportação da Fibra e dos Subprodutos do Algodão)

A exportação da fibra e dos subprodutos do algodão produzidos no país só pode ser realizada por operadores económicos cadastrados na categoria de Comerciante Exportador de Fibra e Subprodutos de Algodão e devidamente licenciados para o exercício da actividade de exportação, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 65

(Requisitos para a Exportação da Fibra)

Sem prejuízo de demais legislação, a exportação da fibra do algodão, deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) contrato homologado pela entidade Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

b) certificado de qualidade e de origem, emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

c) certificado fitossanitário;

d) Documento Único, emitido pelas Alfândegas de Moçambique;

e) Cartão de Exportador, emitido pela entidade competente do sector do Comércio; e

f) certificado da Câmara de Comércio, emitido pela Câmara de Comércio de Moçambique, caso seja exigido pelo País importador.

ARTIGO 66

(Procedimentos para a Exportação da Fibra do Algodão)

1. Para a exportação da fibra do algodão, sem prejuízo de demais legislação, o operador económico deve obedecer os seguintes procedimentos:

a) formar lotes de fardos;

b) solicitar a análise laboratorial de qualidade da fibra à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

c) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o contrato de compra e venda para homologação;

d) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o esquema de embarque da fibra, para cumprimento do estabelecido contratualmente, que pode ser na totalidade do contrato ou parte deste;

e) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a factura do vendedor, correspondente ao valor da mercadoria a embarcar;

f) pagar a Taxa de Desenvolvimento do Algodão; e

g) solicitar a emissão de guia de trânsito; e

h) cumprir os requisitos de habilitação e demais procedimentos de exportação estabelecidos pela legislação aplicável ao comércio externo.

2. Para efeito do número 1 do presente artigo, o Operador deve pagar a Taxa de Desenvolvimento, satisfeitas todas as condições para a homologação do contrato.

ARTIGO 67

(Requisitos para a Exportação dos Subprodutos do Algodão)

Sem prejuízo de demais legislação, a exportação de subprodutos do algodão, deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) contrato homologado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor da Cultura do Algodão;

b) certificado de qualidade e de Origem, emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

c) certificado fitossanitário.;

d) Documento Único, emitido pelas Alfândegas de Moçambique;

e) Cartão de Exportador, emitido pela entidade competente do sector do Comércio; e

f) certificado da Câmara de Comércio, emitido pela Câmara de Comércio de Moçambique, caso seja exigido pelo país importador.

ARTIGO 68

(Procedimentos para a Exportação dos Subprodutos do Algodão)

1. Para a exportação de subprodutos do algodão, sem prejuízo da legislação aplicável, o operador económico deve obedecer os seguintes procedimentos:

a) formar lotes;

b) solicitar a análise de qualidade do subproduto de algodão à submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o contrato de compra e venda para homologação;

c) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão o esquema de embarque da fibra;

d) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a factura do vendedor, correspondente ao valor da mercadoria a embarcar;

e) pagar a Taxa de Desenvolvimento do Algodão;

f) solicitar a emissão de guia de trânsito; e

g) cumprir os requisitos de habilitação e demais procedimentos de exportação estabelecidos pela legislação aplicável ao comércio externo.

2. Para efeito do número 1 do presente artigo, o Operador deve pagar a Taxa de Desenvolvimento, satisfeitas todas as condições para a homologação do contrato.

ARTIGO 69

(Importação da Fibra e do Subproduto do Algodão)

A fibra e o subproduto do algodão produzidos fora do país devem ser importados por operadores economicos do algodão cadastrado e autorizado para o exercício da actividade comercial, da legislação aplicável e nas respectivas categorias.

ARTIGO 70

(Requisitos para a Importação da Fibra e do Subproduto do Algodão)

Sem prejuízo de demais legislação, a importação de fibra e do subproduto do algodão, deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) contrato de compra e venda;

b) factura proforma;

c) certificado de conformidade emitido pela entidade competente na área de normalização e qualidade em Moçambique;

d) certificado fitossanitário;

e) cartão de importador emitido pela entidade competente do sector do comércio; e

f) documento Único, emitido pelas Alfândegas de Moçambique.

ARTIGO 71

(Procedimentos para a Importação da Fibra e do Subproduto do Algodão)

1. Para a importação da fibra e do subproduto do algodão, sem prejuízo de demais legislação, o operador económico de algodão deve obedecer os seguintes procedimentos:

a) submeter à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a factura proforma, correspondente ao valor da mercadoria a importar;

b) pagar a Taxa de Promoção de Fomento do Algodão; e

c) solicitar a emissão de guia de trânsito.

2. Para efeito do número anterior, o operador de económico de algodão deve pagar a Taxa de Fomento do Algodão, satisfeitas todas as condições para a autorização da importação.

3. Os operadores económicos com indústria de transformação de fibra de algodão que, comprovadamente, não tenham acesso à fibra disponível no mercado nacional ficam isentos do pagamento da Taxa de Desenvolvimento do Algodão relativamente às quantidades de fibra importadas para suprir a indisponibilidade verificada no mercado nacional, mediante declaração da entidade competente do sector do Comércio, em articulação com a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

ARTIGO 72

(Celebração de Contrato de Compra e Venda da fibra e subprodutos do algodão)

1. Toda a fibra e subprodutos do algodão a transaccionar são regidos por contrato celebrado entre o vendedor e o comprador e homologado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

2. O contrato de compra e venda, à cabeça, de algodão fibra deve ser baseado no preço internacional de referência do índex "A" do dia da celebração do contrato.

3. O contrato de compra e venda de fibra de algodão a prazo deve ter como referência o preço do contrato de futuros correspondente à data de entrega acordada, vigente na data da celebração do contrato e publicado pela bolsa de futuros de referência, devendo as partes definir no contrato os critérios de ajustamento aplicáveis, quando necessários.

4. Para análise e homologação do contrato de compra e venda de algodão fibra, o preço da venda em análise não deve ser inferior ao respectivo preço de referência do algodão e deve ter como base o algodão de tipo II, com o comprimento de uma polegada e três por trinta e dois avos (1''3/32), aplicando-se, posteriormente, a grelha de premiação ou penalização da Associação Internacional do Algodão que estiver em vigor na data de celebração do contrato.

5. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, a grelha de cálculo de prémios e penalizações é actualizada anualmente, no período de divulgação do preço mínimo, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, em coordenação com a entidade competente do sector do Comércio, e divulgada, por circular, aos operadores económicos cadastrados.

6. Os contratos de compra e venda da fibra do algodão devem integrar, nos seus termos, os resultados da classificação instrumental e/ou manual e visual, conforme o certificado de classificação emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

7. O contrato de compra e venda dos subprodutos do algodão, deve ser baseado no preço internacional de referência do dia de assinatura do contrato do mercado de destino e homologado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

8. O contrato de compra e venda para a importação de fibra e subprodutos do algodão deve ser submetido à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para efeitos de homologação, mediante articulação com a entidade competente do sector do Comércio, tendo em consideração a disponibilidade da fibra e dos subprodutos no mercado nacional e demais requisitos previstos na legislação aplicável ao comércio externo.

9. O contrato de compra e venda da fibra e dos subprodutos do algodão produz efeitos a partir da data da homologação pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

10. A homologação de contratos deve seguir o procedimento estabelecido no Sistema Digital de Registo e Homologação de Contratos em uso pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

ARTIGO 73

(Conteúdo dos Contratos)

1. Os contratos de transacção da fibra e outros produtos do algodão devem conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do vendedor;

b) nome e endereço do comprador;

c) quantidade de fardos de cada lote e respectivo peso;

d) características de fibra (grau, cor, comprimento, micronaire, e outros indicadores de qualidade da fibra a gerar pelo sistema de classificação);

e) preço base e respectivo tipo, indicando bónus e/ou penalizações aplicáveis para as variações, de acordo com a grelha de premiação/penalização de qualidade aplicável;

f) data prevista para o embarque;

g) termos comerciais e de pagamento aplicáveis;

h) prazo de reclamação;

i) frete e Seguro, se aplicável;

j) indicação de que o contrato só é vinculativo após a homologação pela entidade competente;

k) local de embarque;

l) local de desembarque;

m) cláusulas especiais;

n) riscos;

o) arbitragem; e

p) indicação de que a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão é a primeira entidade a notificar em caso de reclamação de qualidade e ou classificação.

2. Sempre que a fibra objecto de transacção resulte de certificação específica, essa informação bem como a idendificação da certificação correspondente deve constar expessamente no contrato de compra e venda, devendo se comprovar por documentação válida.

3. Todas as disputas relativas ao contrato devem ser resolvidas por via de arbitragem, conforme as normas nacionais ou internacionais em vigor, desde que previstos no contrato.

ARTIGO 74

(Homologação dos Contratos)

1. Todos os contratos de compra e venda de fibra e subprodutos de algodão devem ser submetidos a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para efeito de homologação.

2. Após a recepção, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão decide sobre a homologação dos contratos ou autorização de embarque ou ainda procede à devolução do contrato solicitando alterações, nos casos em que o contrato revele subfacturação ou tenha vícios de natureza diversa.

3. O contrato de transacção do algodão caroço, seus produtos e subprodutos só é válido e vinculativo após a avaliação e homologação pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

ARTIGO 75

(Alteração, Anulação ou Revogação de Contratos)

1. As partes podem alterar as cláusulas do contrato de compra e venda homologado, devendo para tal ser feita uma adenda, indicando tais modificações e sua motivação e novamente submetido a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para homologação.

2. Tratando-se de anulação do contrato, deve-se submeter a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão os documentos que fundamentam os motivos da anulação.

ARTIGO 76

(Inviolabilidade de Contratos Firmados)

1. Os contratos não devem ser objecto de violação ou alteração unilateral, total ou parcial, nem as datas de entrega, termos contratuais e outros elementos, bem como de qualquer tipo de violação e/ou falsificação.

2. É proibida, nos termos do presente Regulamento, a venda e o escoamento de fibra de algodão de dada qualidade por novo contrato, sem que estejam cumpridos os contratos firmados anteriormente para essa mesma qualidade, salvo se acordado entre as partes do contrato, ou se provada a existência de stocks suficientes para cobrir a exportação previamente acordada.

ARTIGO 77

(Movimentação e Escoamento de Fardos)

1. A movimentação de fardos de fibra de algodão, que não sejam objecto de um contrato homologado, para armazéns transitórios externos ao recinto da unidade fabril, portos de embarque ou caminhos-de-ferro, é feita mediante autorização da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, em articulação com a entidade competente do sector do Comércio.

2. A movimentação de fibra do algodão que não seja acompanhado pela documentação exigida pelo presente Regulamento, constitui uma violação punível com a pena de apreensão do respectivo fibra de algodão, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou por outra entidade devidamente credenciada.

3. A fibra do algodão apreendida nos termos do número 1 do presente artigo, é vendida em hasta pública ou à indústria nacional, revertendo a respectiva receita a favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

4. A informação relativa às apreensões, movimentação e destino da fibra de algodão deve ser partilhada entre a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a entidade competente do sector do Comércio, para efeitos de controlo, monitoria e estatística da comercialização.

ARTIGO 78

(Deterioração e Sinistralidade de Fardos)

1. Nos casos de deterioração e avaria de fardos, por anomalias diversas, ficam obrigados os Operadores Económicos do Algodão a, no prazo de quinze (15) dias contados desde o dia da avaria, requerer a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a autorização para beneficiamento, reenfardamento e classificação de novos fardos de algodão, reajustando as respectivas listas.

2. Nos casos de sinistro severo, que inutilize ou faça desaparecer o fardo, como casos de incêndio, inundação, arrastamento ou descaminho do algodão de forma definitiva, os Operadores Económicos do Algodão ficam obrigados a declará-lo a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, e solicitar o respectivo abate dos *stocks* nacionais no prazo máximo de quinze (15) dias contados a partir da data da ocorrência do sinistro.

3. Nos casos em que se justifique a substituição de fardos avariados de um dado lote por outros em bom estado, ficam os Operadores Económicos do Algodão obrigados a requerer esta substituição a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, submetendo os pedidos de rectificação e actualização da documentação.

CAPÍTULO VII

Taxas do Algodão

SECÇÃO I

Taxa de Desenvolvimento do Algodão

ARTIGO 79

(Incidência da Taxa de Desenvolvimento do Algodão)

1. Sobre a primeira transacção da fibra do algodão, recai uma taxa de 2.5% sobre o valor FOB (Free On Board), para as exportações e sobre o valor CIF (Cost Insurance and Freight), para as vendas internas, a pagar pelo vendedor a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

2. Para o Concessionário do Algodão, na primeira transacção da fibra do algodão, recai uma taxa sobre o valor FOB (Free On Board), para as exportações e sobre o valor CIF (Cost Insurance and Freight), para as vendas internas, a pagar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão considerando a seguinte gradação:

a) Concessionário com produção de: 5.000 à 10.000 toneladas de algodão caroço – 2.25 % do valor FOB ou CIF da fibra;

b) Concessionário com produção entre 10.000 à 25.000 toneladas de algodão caroço – 2 % do valor FOB ou CIF da fibra; e

c) Concessionário com produção superior a 25.000 toneladas de algodão caroço – 1.75 % do valor FOB ou CIF da fibra.

3. Para o caroço e outros subprodutos do algodão, sobre a primeira transacção, recai uma taxa única de 1.5% sobre o valor FOB (Free On Board), para as exportações e sobre o valor CIF (Cost Insurance and Freight), para as vendas internas, a pagar pelo vendedor a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

4. Para o Concessionário do Algodão, na primeira transacção do caroço e outros subprodutos do algodão, recai uma taxa sobre o valor FOB (Free On Board), para as exportações e sobre o valor CIF (Cost Insurance and Freight), para as vendas internas, a pagar à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão considerando a seguinte gradação:

a) Concessionário com produção de: 5.000 à 10.000 toneladas de caroço – 1.5 % do valor FOB ou CIF da fibra;

b) Concessionário com produção entre 10.000 à 25.000 toneladas de caroço – 1 % do valor FOB ou CIF da fibra; e

c) Concessionário com produção superior a 25.000 toneladas de caroço – 0.5 % do valor FOB ou CIF da fibra.

5. A aplicação das taxas acima indicadas deve ser feita considerando o volume de algodão caroço e semente obtido na campanha anterior pela respectiva concessão.

6. Estando o Concessionário de Algodão em situação irregular no âmbito do presente Regulamento, perde o direito do disposto nos números 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 80

(Pagamento da Taxa de Transação da Fibra e Subproduto do Algodão)

O pagamento da taxa de transação incidente sobre a fibra e subprodutos do algodão, previstas no presente Regulamento, deve seguir o procedimento estabelecido no Sistema Digital de Registo e Homologação de Contratos em uso pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

ARTIGO 81

(Finalidade da Taxa de Desenvolvimento do Algodão)

1. A Taxa de Desenvolvimento do Algodão paga a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão é aplicada nas actividades de interesse comum do subsector, nas seguintes proporções:

a) 75,0% para receitas próprias da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

b) 14,0 % para investigação do algodão;

c) 6,0 % para o Mecanismo de Estabilização do Preço Minímo do Algodão Caroço; e

d) 5,0% para apoiar as funções mínimas dos actores de interesse comum do algodão, que representam os produtores (2,5%) e as empresas (2,5%).

2. As receitas próprias da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, devem ser aplicadas em:

a) investimento e funcionamento da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão;

b) linhas de financiamento para o fomento da produção, comercialização e desenvolvimento de actividades de promoção do algodão;

c) regulamentação do subsector e sua aplicação;

d) coordenação e promoção de diálogo;

e) inovação e demonstração de tecnologias;

f) formação de produtores e técnicos para a cadeia de valor do algodão;

g) promoção da qualidade e mercados do algodão;

h) promoção do acréscimo de valor do algodão e seus subprodutos;

i) assegurar a participação de Moçambique em organismos internacionais relevantes da cadeia de valor do algodão;

j) actividades de promoção da inserção de Moçambique no concerto internacional sobre algodão;

k) constituição de fundos de garantia para investimentos nacionais no subsector;

l) assegurar a adesão aos mecanismos de certificação do algodão; e

m) outras actividades relacionadas.

3. A programação e aplicação dos recursos da Taxa de Desenvolvimento do Algodão deve observar os instrumentos de planificação do subsector e ser realizada em coordenação com as entidades competentes dos sectores envolvidos, em particular nas matérias relativas à produção, comércio, indústria, investigação e desenvolvimento.

SECÇÃO II

Taxa de Promoção do Fomento do Algodão

ARTIGO 82

(Incidência da Taxa de Promoção do Fomento do Algodão)

1. A importação da fibra e subprodutos do algodão, nos termos do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento de uma taxa designada por Taxa de Promoção do Fomento do Algodão.

2. A importação da fibra e subprodutos do algodão, nos termos do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 3% do valor da factura, a ser actualizada pelos Ministros que superintendem a área de Agricultura, Indústria e Comércio e das Finanças, por meio de um despacho conjunto.

ARTIGO 83

(Finalidade do Valor da Taxa de Promoção do Fomento do Algodão)

O valor resultante da Taxa do Promoção do Fomento do Algodão reverte a favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão como receita própria e tem como finalidade acelerar e intensificar o aumento da produção e produtividade da cultura do algodão e forma a garantir a realização das seguintes actividades:

a) assistência técnica e capacitação dos produtores de algodão;

b) promoção de programas para o processamento primário do algodão, fibra, e subprodutos do algodão; e

c) criação de linhas de financiamento a cadeia produtiva do algodão.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, Infracções e Sanções

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 84

(Fiscalização)

1. Toda a cadeia de valor de algodão deve ser objecto de fiscalização sistemática, devendo o operador do algodão permitir o acesso livre e incondicional a toda operação da cadeia.

2. Compete a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a entidade responsável pela inspecção geral de segurança alimentar e económica, fiscalizar o cumprimento de disposto no presente regulamento, constatar as infracções e levantar os autos de notícia sem prejuízo das competências e atribuições especificas de outras entidades.

3. Para implementação do presente Regulamento a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão designa fiscais entre o pessoal do seu quadro ou de fiscais licenciados ou ainda de outras instituições que esta julgar pertinente, competindo-lhes:

a) ter livre acesso as explorações e instalações agrícolas dos produtores, processadores e comerciantes inscritos;

b) fiscalizar em qualquer lugar o algodão e os subprodutos de algodão a que se apliquem as determinações deste regulamento ao nível da preparação do solo, produção, transporte, armazenamento, processamento e comércio;

c) examinar livros ou documentos os quais se presuma com razoável justificação estarem relacionados com o algodão tirando cópias ou fazer extractos destes livros ou documentos;

d) solicitar informações referentes ao algodão caroço, fibra e subprodutos de algodão ou explicações sobre o lançamento nos livros e documentos relacionados com o algodão;

e) apreender o algodão caroço, fibra e subprodutos de algodão que não satisfiçam com as condições definidas no Presente Regulamento;

f) requisitar no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial, ou outra, para garantia do livre exercício das suas funções.

4. No exercício das suas funções, os fiscais, ou agentes licenciados devem estar devidamente identificados através de um cartão de identificação emitido pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão a ser exibido em simultâneo com o seu documento de identificação.

5. Para efeitos de registo de infracções constatadas, os agentes de fiscalização devem lavrar Auto de Notícia, nos termos do anexo 9, em triplicado, o qual deve conter:

a) identificação do infractor, e outros agentes da infracção;

b) data, hora, local de infracção e da actuação;

c) identificação dos factos e provas;

d) preceito legal violado;

e) previsão de multas aplicável;

f) meios e produtos de infracção;

g) apreensões efectuadas pelos actuantes;

h) nome, assinatura e qualidade do actuante; e

i) indicação das testemunhas se for o caso.

ARTIGO 85

(Obrigatoriedade de Prestação de Informação)

1. Toda produção, comercialização, exportação e importação do algodão e dos subprodutos do algodão deve ser comunicada a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão para o efeito de registo e contabilização.

2. Para o caso de comercialização interna ou de exportação o comerciante interno ou exportador deve submeter a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, no prazo de 15 dias após o fecho do negócio, toda informação de transacção a ser feita para o efeito do registo.

ARTIGO 86

(Sanções)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui infração sujeita às sanções previstas no Anexo 10, sem prejuízo de um procedimento disciplinar.

2. As sanções pelas infrações do presente Regulamento são constituidas por:

a) advertência;

b) multa;

c) apreensão e reversão do algodão caroço, fibra e subprodutos do algodão a favor do Estado;

d) apreensão dos objectos e instrumentos da infracção; e

e) suspensão do exercício da respectiva actividade.

3. A advertência é prevista como uma medida disciplinar aplicada em casos de infracções leves, funcionando como aviso formal destinado a corrigir comportamentos inadequados dos operadores envolvidos.

4. Em caso de reincidência, na violação das disposições do presente Regulmento, numa mesma campanha, a multa prevista no Anexo 10 é agravada para o dobro.

5. Compete à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e a entidade responsável pela inspecção geral de segurança alimentar e económica aplicar as sanções previstas no presente artigo.

ARTIGO 87

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de 30 dias, contados a partir da notificação.

2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o número anterior, procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 88

(Destino do valor das multas)

O valor das multas cobradas pelas infracções no presente Regulamento, reverte-se à favor do Orçamento da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, e é canalizado de acordo com as seguintes proporções:

a) 40% revertem a favor do Orçamento Estado;

b) 40% revertem a favor da entidade fiscalizadora;

c) 10% a favor dos autuantes e outros funcionários que intervenham no processo; e

d) 10% a favor das entidades administrativas locais que participarem no processo.

ARTIGO 89

(Apreensão)

1. Diante de violação do disposto no número 7 do artigo 47 e no artigo 77 do presente Regulamento, a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão em coordenação com as Autoridades Locais ou outro interveniente deverá:

a) apreender a documentação de circulação do algodão caroço, da fibra e subprodutos do algodão;

b) apreender o algodão caroço, a fibra e subprodutos do algodão da infracção;

c) apreender os objectos, instrumentos, meios de transporte e outros usados para a prática directa da infracção; e

d) apreender quaisquer outros meios susceptíveis de servirem de prova da infracção.

2. A Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão é o fiel depositário dos bens apreendidos.

3. Na impossibilidade da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão se constituir em fiel depositário, deve indicar o infractor ou outra entidade como fiel depositária.

ARTIGO 90

(Reclamação)

O infractor dispõe de 7 dias úteis, contados a partir da data da apreensão, para apresentar formalmente qualquer reclamação em relação aos bens apreendidos.

ARTIGO 91

(Destino do Algodão Caroço, a Fibra e Subprodutos do Algodão)

1. Em caso de não reclamação, nos termos previstos no artigo 90 do presente Regulamento, ou julgada improcedente a reclamação do infractor, o algodão caroço, a fibra e subprodutos do algodão apreendidos revertem à favor do Estado.

2. O algodão caroço, a fibra e subprodutos do algodão revertida à favor do Estado, é vendido em hasta pública, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

3. O valor monetário proveniente da venda do algodão caroço, fibra e subprodutos do algodão, em hasta pública, reverte-se a favor do Orçamento da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, de acordo com as seguintes proporções:

a) 40% à favor do Orçamento do Estado; e

b) 60% à favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, como receita.

ARTIGO 92

(Destino do Meio de Transporte, Objectos e Instrumentos Apreendidos)

1. O meio de transporte, objectos e instrumentos apreendidos, nos termos do presente Regulamento tem o seguinte destino:

a) devolução ao infractor mediante a aceitação da reclamação, ou depois do pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais; e

b) venda em hasta pública, em caso de não haver reclamação num prazo de 90 dias.

2. O valor monetário proveniente da venda do veículo, objectos e instrumentos em hasta pública reverte-se a favor da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, como receita própria.

ANEXO I

Glossário

1. **Aferição da unidade de descaroçamento:** é processo de verificação, calibração e ajuste dos equipamentos utilizados na separação da fibra e das sementes do algodão, garantido que as máquinas estejam a operar correctamente e com precisão.

2. **Agremiação de Produtores:** refere-se à uma associação, organização formada por pessoas que actuam na produção do algodão, que se unem para defender interesses comuns, fortalecer sua representatividade e facilitar actividades colectivas.

3. **Agricultura Sustentável:** é a prática de produzir algodão de forma eficiente, preservando o meio ambiente, garantindo viabilidade económica e respeitando o bem-estar social, sem comprometer as gerações futuras.

4. **Algodão caroço:** é o algodão em sua forma bruta, logo após a colheita, que ainda contém as sementes misturadas às fibras.

5. **Algodão da primeira qualidade:** refere-se ao algodão caroço que apresenta fibras limpas, secas, bem desenvolvidas, com cor uniforme, e com poucas impurezas.

6. **Algodão de segunda qualidade:** refere-se ao algodão caroço que não apresenta fibras limpas, com humidade elevada, fibras mal desenvolvidas, sem uniformidade de cor e com muitas impurezas.

7. **Área de Fomento e Comercialização do Algodão:** refere-se a área geográfica atribuída ao Concessionário de Algodão para apoiar a produção, prestar assistência técnica e garante a compra do algodão caroço de todos os produtores.

8. **Assistência Técnica:** é apoio especializado prestado aos produtores, por meio de orientação e acompanhamento, e o uso correcto de técnicas e insumos, para melhorar a produção do algodão.

9. **Auto de Conclusão de Compra do Algodão Caroço:** é o documento oficial, que confirma a finalização da compra do algodão caroço, registando a quantidade, qualidade, preço e as partes envolvidas na transacção, numa determinada região geográfica.

10. **Auto de Fecho Diário do Mercado:** é o documento oficial, que regista o encerramento das operações do dia, incluindo a quantidade, qualidade, preços, as partes envolvidas na transacção, numa determinada região geográfica.

11. **Autoridade local:** é a entidade ou pessoa responsável pela administração e fiscalização de uma determinada área geográfica, representado o governo ou instituições públicas, na implementação de leis, políticas e serviços na comunidade.

12. **Autuante:** refere-se à autoridade, entidade ou agente responsável por lavrar um auto por infracção ao presente Regulamento.

13. **Avaria do Fardo:** refere-se a qualquer dano ou defeito no fardo do algodão, como rasgos, humidade, sujidade ou contaminação, que reduza sua qualidade ou valor comercial.

14. **Bagaço:** é o resíduo sólido formado pelas sementes e restos da fibra após a extracção do óleo, utilizado como ração animal, fertilizante, entre outras aplicações.

15. **Calendário de Comercialização do Algodão Caroço:** é o plano oficial que determina os períodos e os locais de compra e venda do algodão caroço.

16. **Campanha de Comercialização do Algodão Caroço:** é o período oficialmente definido, de compra e venda do algodão caroço entre os produtores e os Concessionários.

17. **Caroço do algodão:** é a semente do algodão separada da fibra após o descaroçamento.

18. **Certificado de Classificação e Origem:** refere-se ao documento oficial que atesta a qualidade da fibra do algodão, indicando os parâmetros como tipo, comprimento entre outros internacionalmente definidos, e que comprove a sua proveniência.

19. **Certificado de Conformidade de Unidade de Descaroçamento:** refere-se ao documento oficial, que atesta que a unidade de descaroçamento separa correctamente a fibra da semente do algodão e atende as normas de qualidade e segurança.

20. **Certificado Fitossanitário:** é o documento oficial emitido por órgão que superintende a área da agricultura no país, com validade internacional, que atesta que produtos de origem vegetal (como fibra, fibrilha, caroço, entre outros) estão livres de pragas e doenças.

21. **Cobertura vegetal:** é o conjunto de plantas ou restos de plantas (restolhos) que cobrem o solo, protegendo-o contra erosão, conservando a sua humidade e contribuindo para a fertilidade do solo.

22. **Código de Rastreio:** é um identificador único usado para acompanhar a trajectória do algodão desde a produção até ao produto final.

23. **Comercialização do Algodão Caroço:** refere-se ao processo de compra e venda do algodão caroço entre os produtores e o Concessionário ou Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão como Agente de Último Recurso.

24. **Comercialização Interna da Fibra e Subprodutos do Algodão:** refere-se ao processo de compra e venda da fibra e subprodutos do algodão no território nacional, envolvendo Operadores Económicos do Algodão e Industriais.

25. **Comerciante Exportador de Fibra e Subprodutos do Algodão:** pessoa singular ou colectiva legalmente autorizada a comprar fibra e subprodutos do algodão no mercado interno e a comercializá-la no mercado internacional.

26. **Comerciante Importador de Fibra e Subprodutos do Algodão:** pessoa singular ou colectiva autorizada a importar fibra e subprodutos do algodão, proveniente do exterior para comercialização ou utilização no mercado nacional.

27. **Compensação ao Preço Mínimo de Algodão Caroço:** refere-se ao processo de distribuição justa do lucro entre os Concessionários e os Produtores, proveniente da diferença do preço internacional de referência usado na definição do preço doméstico, com o preço real da venda da fibra, da respectiva área de concessão.

28. **Compra do Algodão Caroço do Último Recurso:** refere-se à aquisição do algodão-caroço pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou Operador Económico de Algodão autorizado, na ausência ou por incapacidade do Concessionário.

29. **Concessionário do Algodão:** refere-se ao Operador Económico do Algodão cadastrado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, e que tenham assinado, em regime de concessão, o Contrato para Fomento e Extensão Rural com o Estado para prestar assistência técnica e garantir a compra do algodão caroço de todos os produtores.

30. **Contaminante:** refere-se a matéria estranha ou impureza presente no algodão, que compromete a sua qualidade.

31. **Contrato de Fomento e Extensão Rural:** é o acordo formal entre o Estado e a concessionária, que estabelece termos e condições previamente concordados para a actividade de fomento, extensão rural e comercialização do algodão.

32. **Contrato Futuro de Compra e Venda da Fibra:** refere-se ao contrato de compra e venda da fibra do algodão, a executar numa determinada data ou período, celebrado até 30 de Maio de cada ano, ou simplesmente, antes da colheita e a um preço definido no momento do contrato, com base em critérios previamente estabelecidos, que envolve necessariamente pagamento total ou parcial do algodão a entregar.

33. **Contrato Promessa de Compra e Venda da Fibra do Algodão:** refere-se ao acordo formal no qual duas partes se comprometem a compra e venda da fibra do algodão, a executar

numa data ou período e com base em condições previamente estabelecidas que não envolva necessariamente o pagamento da fibra a entregar.

34. **Contratos de Compra e Venda da Fibra e Subprodutos do Algodão:** refere-se ao acordo formal de compra e venda que estabelece termos e condições previamente concordados, entre o vendedor e o comprador da fibra e subprodutos do algodão.

35. **Período de Defeso:** refere-se ao intervalo após a colheita, em que deve-se realizar o corte das plantas do algodão, destruídos e incorporados ao solo, garantindo uma pausa cultural de pelo menos três meses entre o corte e o início da campanha seguinte.

36. **Denunciante:** refere-se à pessoa ou entidade que comunica uma irregularidade, infração ou violação das normas previstas no presente Regulamento à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

37. **Descaroçadeira:** refere-se a máquina que separa a fibra do caroço do algodão.

38. **Descaroçamento:** é a primeira etapa de transformação do algodão após a colheita, em que o caroço é separado da fibra.

39. **Deslintagem ou Deslintamento:** processo de separar a fibrilha ou linter do caroço do algodão.

40. **Eiras de recepção:** espaços ou áreas destinadas ao recebimento e armazenamento temporário do algodão caroço recém-colhido antes do seu transporte para o processo de descaroçamento, ou dos fardos de fibra do algodão após o descaroçamento.

41. **Ensaios de Rendimento:** Procedimento feito pela entidade que superintende a área do algodão, visando aferir a afinação das unidades de descaroçamento do algodão caroço, de acordo com os padrões aplicáveis e subsequente autorização ou não de início ou ainda de continuação de laboração.

42. **Entidade Competente:** órgão, instituição ou entidade pública que, nos termos da legislação aplicável, possui competência legal para praticar actos, tomar decisões, autorizar, fiscalizar ou exercer outras funções relativas a determinada matéria.

43. **Esquema de Embarque do Algodão:** refere-se ao documento que arrola os fardos da fibra ou fibrilha para efeitos de embarque, indicando o número único do fardo, o peso e a respectiva lista de classificação.

44. **Esquema de trânsito do Algodão:** refere-se ao documento que arrola os fardos da fibra, fibrilha, e subprodutos para efeitos de comercialização interna, indicando o número único do fardo, o peso e a respectiva lista de classificação.

45. **Extensionista de Fomento e Extensão Rural:** refere-se a um técnico ou profissional da agricultura que trabalha directamente com os produtores na promoção e desenvolvimento agrícola, através da transferência de conhecimentos, tecnologias e boas práticas de produção.

46. **Fardo da fibra do algodão:** é a forma padronizada e compactada em que a fibra do algodão é prensada, embalada e identificada para comercialização e transporte.

47. **Fagulhas:** pequenas partículas incandescentes geradas por atrito, combustão ou fricção, capazes de iniciar fogo se entrarem em contacto com materiais inflamáveis.

48. **Fibra do Algodão:** é a fibra obtida após a operação de descaroçamento do algodão caroço.

49. **Fibrilha ou Linter:** Refere-se a parte da fibra curta (3 a 12mm) que fica aderente ao caroço do algodão, após o descaroçamento.

50. **Fiscal de Mercados:** refere-se ao funcionário da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou outro agente indicado para fiscalizar continuamente o funcionamento do mercado de comercialização do algodão caroço.

51. **Fomento do Algodão:** refere-se à actividade exercida pelo Concessionário do Algodão junto dos produtores de algodão na produção, extensão agrária e comercialização do algodão.

52. **Fundo de Estabilização do Preço do Algodão – MEP:** refere-se ao fundo destinado a compensar os efeitos das oscilações do mercado internacional do algodão, assegurando o pagamento do preço mínimo do algodão caroço aos produtores e contribuindo para a estabilidade e sustentabilidade da cadeia produtiva.

53. **Homologação de Contrato de Algodão:** Processo pelo qual o contrato de venda à cabeça, promessa ou contrato de futuro, celebrado entre comprador e vendedor da fibra, é aprovado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão, conferindo-lhe, assim, efectividade e vinculação.

54. **Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão:** é a autoridade pública responsável por coordenar, fiscalizar e promover toda a cadeia de valor do algodão.

55. **Laboratório de Classificação:** Instalações da Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou de outra entidade por esta autorizada, onde se procede à avaliação da qualidade tecnológica da fibra do algodão, de acordo com normas internacionalmente estabelecidas.

56. **Lista para Classificação:** Documento emitido pela unidade de descaroçamento, que contém a relação dos fardos do algodão e a respectiva massa em quilogramas, que se destina a classificação, pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão ou outra entidade autorizada.

57. **Lista de Classificação:** Documento emitido pelo laboratório de classificação da fibra, que contém a relação dos fardos do algodão, a respectiva massa em quilogramas e a classificação atribuída, para fins comerciais.

58. **Lotes de Fibra de Algodão:** refere-se ao conjunto de fardos de fibra de algodão com características homogéneas para a comercialização da fibra.

59. **Mercado do Algodão Caroço:** refere-se ao local aprovado anualmente pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão e entidades locais, onde decorre o processo de compra e venda do algodão caroço.

60. **Pacote Tecnológico para Produção do Algodão:** refere-se ao conjunto de insumos, seus esquemas de aplicação que o Concessionário proporciona, a título de crédito, aos produtores enquadrados na sua área de fomento.

61. **Padrões de Classificação:** refere-se à escalas de comparação estabelecidas e materializadas em caixas-padrão, que permitem reconhecer a qualidade do algodão caroço e fibra, por método comparativo.

62. **Plano de produção do algodão e projecção de fomento do algodão:** refere-se ao documento de projecção de exploração e desenvolvimento de cada zona de fomento e comercialização do algodão, submetido pelo candidato ou por um Concessionário, aprovado pela Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão.

63. **Preço Indicativo do Algodão Caroço:** refere-se a tendência do preço mínimo do algodão caroço ao produtor, desde o início da campanha agrícola, até 30 dias antes da data da definição do preço mínimo do algodão caroço definitivo.

64. **Preço Mínimo do Algodão Caroço:** é o valor mínimo aprovado pelo Governo para a compra do algodão caroço aos produtores, valido por uma campanha agrícola.

65. **Prémio de Desempenho de Qualidade do Algodão:** é a compensação atribuída aos produtores pelo cumprimento de práticas sustentáveis de produção agrícola, que garante aos produtores o alcance de padrões de qualidade, que os permita aceder a mercados mais remuneradores da fibra do algodão.

66. **Prensagem da fibra:** processo de compactação da fibra de algodão em fardos após o descaroçamento, visando facilitar o armazenamento, transporte e comercialização.

67. **Rede de Fomento:** é uma estrutura dos recursos humanos da Concessionária, orientada para mobilizar, aprovisionar insumos e prestar assistência técnica aos produtores.

68. **Rendimento de Descaroçamento (GOT):** percentagem do algodão fibra, obtida do processo de descaroçamento do algodão caroço, também conhecido por taxa de descaroçamento.

69. **Resíduos Orgânicos:** refere-se aos materiais de origem biológica que podem se decompor naturalmente, sendo produzidos tanto por seres humanos, animais ou plantas e podem ser usados como adubo ou composto orgânico, como combustível de biomassa, contribuindo para a agricultura sustentável e a preservação ambiental.

70. **Restolho:** são resíduos vegetais da planta do algodão, que sobram no campo após a colheita do algodão, incluindo ramos, folhas e partes da planta que não foram colectadas.

71. **Rotação de Pesticidas:** é a alternância de diferentes pesticidas durante o ciclo produtivo do algodão, para prevenir a resistência de pragas e manter a eficácia do controle químico.

72. **Sala de Pré-condicionamento:** local onde as amostras da fibra do algodão são expostas a temperatura e humidade exigidas pelas normas internacionais, para efeitos de aclimatização e preparação para a classificação.

73. **Salas de Classificação:** refere-se aos espaços técnicos equipados para realizar a análise e classificação da fibra do algodão de acordo com parâmetros de qualidade, como comprimento, cor, uniformidade e limpeza.

74. **Semente Certificada de Algodão:** Semente produzida a partir de variedade registada (constante da Lista Oficial de Variedades), ou excepcionalmente autorizada por entidade competente, destinada à produção de plantas ou semente certificada das gerações subsequentes, que se distingue por processamento, limpeza, deslintamento químico e poder germinativo recomendado, tudo confirmado por meio de documento emitido por organismo competente para certificação, podendo ser de qualquer uma das classes: Pré-básica, Básica, Certificada de 1ª e 2ª geração.

75. **Subprodutos do Algodão:** produtos derivados do algodão caroço, obtidos durante o processamento do caroço e da planta, que podem ser utilizados na alimentação, produção de ração animal, biocombustíveis.

76. **Substâncias Activas:** são substâncias de origem natural ou sintéticas utilizadas para prevenir, repelir ou eliminar pragas, doenças e infestantes.

77. **Taxa de Fomento do Algodão:** refere-se a taxa de transacção incidente sobre a importação da fibra e subprodutos do algodão, paga à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pelo Operador Económico do Algodão, com a finalidade de promover o fomento do algodão.

78. **Taxa de Desenvolvimento do Algodão:** refere-se a taxa de transacção incidente sobre a primeira transacção da fibra e subprodutos do algodão, paga à Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão pelo Operador Económico do Algodão, com a finalidade de desenvolver a cadeia de valor do algodão.

79. **Tipo de Algodão:** refere-se aos diversos graus ou qualidades atribuídas ao algodão fibra, de acordo com o reconhecimento das suas características físicas e tecnológicas por laboratório competente, nomeadamente e em ordem decrescente: Extra, I, II, III, IV, V, VI até inferior.

80. **Trabalho Digno:** é aquele realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, garantindo remuneração justa, protecção social e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

81. **Unidades de Descaroçamento do Algodão Caroço:** é uma instalação industrial especializada em separar a fibra do caroço e de outros resíduos presentes no algodão colhido.

82. **Zoneamento de Variedades do Algodão:** é um instrumento técnico que faz o mapeamento das regiões mais adequadas para a produção de variedades específicas de algodão, baseando-se em factores climáticos, topográficos e de solo.

ANEXO II

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS

INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP

CERTIFICADO DE CADASTRO

N.º de Cadastro: ……/20……

Certifica-se que:

O/A …….
…….
Com sede em: ……..
NUIT……
E com actividade de: ……, em……..,
Com uma área de produção de…..……Ha e/ou infra-estrutura de…….
……., reúne os requisitos exigidos por lei para a actividade por ele requerida.

Por despacho do Exmo. Sr. Director-Geral do IAOM, IP datado de ….de……de 20….., está cadastrado no Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, IP e autorizado a actuar como operador económico de algodão da Categoria……..……..

Maputo, ……de …….de 20…..

Função

……..
Nome Completo

ANEXO III

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE

Cartão de Inscrição do Produtor

Campanha 20…..... **/ 20**..... **Cartão do Produtor N.º**……

Empresa ……..……, Av./Rua……..,
Cidade/Vila ……, Província de ……..……
Nome do Produtor ……..……..
Área de Influência……Povoado……..……,
Localidade……,Posto Administrativo……..……
Distrito……..……Quantidade de semente recebida…..……...Kgs, em ……..de …… de 20……...Data de sementeira: ……. de ……..…… de 20……... Área semeada: (……..) m x (……) m = …… Ha e Área germinada …….. Ha
N.º de Tratamentos:…….…… ; Rendimento esperado: ……. Kgs/Ha.

Tabela: Controlo de Tratamentos Aplicados

Referência	Nome do Produto Químico Aplicado	Data de Aplicação	Hora de Aplicação	Dose Aplicada/Ha	Nº de Frascos Usados	Área Total Pulverizada (Ha)
1º Tratamento		…./…./20….				
2º Tratamento		…./…./20….				
3º Tratamento		…./…./20….				
4º Tratamento		…./…./20….				
5º Tratamento		…./…./20….				
6º Tratamento		…./…./20….				
7º Tratamento		…./…./20….				
8ºTratamento		…./…./20….				

O Produtor
……
……., aos ….……de ……20……

O Director de Produção da Empresa
……
……., aos ….……de ……20…….

ANEXO IV

Recibo de Compra e Venda de Algodão Caroço dos Produtores

Empresa……
Av……..,
Nº ……..,
Telef……..,
Fax……,
NUIT ……..,
E-mail:
……...
Cidade ……..,
Província……
Moçambique

Nome do Produtor……...……..
……
NUIT……
Aldeia ……..……
Localidade ……..……
Posto Administrativo ……....
Distrito ……..……

Outros dados segundo a empresa
Concessão ……
Agência ……
Enquadrador…….

Recibo nº…..
……
……

Mercado.……
……
……
……
…….

	Nº de sacos	Peso (Kg)	Valor Total (MT)
Algodão de 1ª Qualidade			
Algodão de 2ª Qualidade			
(A) Total			

Dedução de crédito em insumos, factores de produção e em dinheiro

Designação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total (MT)
Lavoura mecânica	Ha			
Herbicidas	Litros/kgs			
Fertilizantes	Litros/kgs			
Insecticidas	Litros			
Sacaria em falta	Nº de sacos			
Crédito adiantado	MT			
Outros:				
(B) Total a descontar	MT			
(C) VALOR LÍQUIDO A RECEBER (C=A-B)				

…… ……

……., aos ….……de ……20…… ……., aos ….……de ……20…….

ANEXO V

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP

AUTO DE FECHO DIÁRIO DE MERCADO

Aos …… do mês de ……. do ano de ……..……, no Povoado……., Localidade de ……, Posto Administrativo de ……, Distrito de ……., Província de ……., às … : …. horas, a empresa ……..……..……., devidamente autorizada para o efeito, concluiu o processo de compra do algodão caroço, nesta unidade geográfica.

O processo supra caracterizou-se por:

Ordem: Sim☐; Não☐, justifique: ……....
……
…….
Reclamações: Sim☐; Não☐, especifique ……..……...
…….
……
Outras observações: Sim☐; Não☐; especifique ……..……
……

Para constar, lavrei o presente auto que assino abaixo, conjuntamente com os representantes do Operador Económico de Algodão e do Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, IP:

Autoridade/Governo Local	O Representante do IAOM , IP	O Representante do Operador Económico
_____	_____	_____

ANEXO VI

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP

AUTO DE CONCLUSÃO DE COMPRA DO ALGODÃO CAROÇO

Aos …… do mês de ……. do ano de ……..……, no Povoado……., Localidade de ……, Posto Administrativo de ……, Distrito de ……., Província de ……., às … : …. horas, a empresa …….…….……..., devidamente autorizada para o efeito, concluiu o processo de compra do algodão caroço, nesta unidade geográfica.

O processo supra caracterizou-se por:

Ordem: Sim☐; Não☐, justifique: ……....
……
…….
Reclamações: Sim☐; Não☐, especifique ……..……...
…….
……
Outras observações: Sim☐; Não☐; especifique ……..……
……

Para constar, lavrei o presente auto que assino abaixo, conjuntamente com os representantes do Operador Económico de Algodão e do Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, IP:

Autoridade/Governo Local	O Representante do IAOM , IP	O Representante do Operador Económico
_____	_____	_____

ANEXO VII

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP
DELEGAÇÃO DE _____

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE FABRIL

Certificado n.º: _____
(IAOM/Número/Ano)

Certifica-se que:

A Unidade de Descaroçamento do O Operador Económico de Algodão _____, localizada no distrito de _____, Província de_____ foi submetida a um teste de aferição de conformidade dos equipamentos de descaroçamento e a determinação de rendimento fabril no dia ____/____/20_____, conforme o plasmado nos números_____ do Artigo____, do Decreto n.º_____, de_____, que aprova o Regulamento para Cultura do Algodão.

Após a realização dos testes acima referidos foram alcançados os seguintes resultados:

- Conformidade dos equipamentos:_____.
- Rendimento fabril: _____% de fibra, _____% de semente e _____% de impurezas, respondendo positivamente com as potencialidades fixadas da variedade _____ usada para o teste. Assim, a fábrica está qualificada para proceder com o descaroçamento do algodão.

Por ser verdade, o presente certificado é assinado e autenticado com carimbo oficial em uso nesta instituição e é válido por uma campanha.

_____, _____ de _____ de 20 _____

O DELEGADO

_____
Nome Completo

NB: O Certificado é válido quando acompanhado pelo relatório dos testes de conformidade e rendimento fabril

ANEXO VIII

Visto do Técnico
_____
__
Local de Descarga:
_____
__

Cadastro
n.º_____/_____

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP
DELEGAÇÃO PROVINCIAL DE_____
GUIA DE TRÂNSITO

INFORMAÇÃO DO OPERADOR ECONÓMICO DO ALGODÃO

NOME DO COMPRADOR:_____

NOME DO OPERADOR ECONÓMICO:_____, PROVÍNCIA_____

DISTRITO:_____ POSTO ADMINISTRATIVO: _____,

LOCALIDADE: _____, POVOADO _____

ALVARÁ/LICENÇA N.º_____ DATA DE EMISSÃO: _____VALIDADE:

_____ ENTIDADE EMISSORA: _____CONTACTO CEL:

INFORMAÇÃO DO TRANSPORTADOR

NOME DO PROPRIETÁRIO DA MERCADORIA: _____

MARCA DO CAMIÃO: _____, MATRÍCULA DO CAMIÃO: _____

MATRÍCULA DA TRELA: _____NOME DO MOTORISTA: _____

TIPO DE MERCADORIA: ALGODÃO CAROÇO☐, FIBRA ☐, CAROÇO☐, FIBRILHA☐

OUTROS☐ ESPECIFIQUE_____

QUANTIDADE (kg): _____ NÚMERO DE SACOS: _____

DATA DE CARREGAMENTO: ____/____/_____ HORA____:____VALIDADE DA GUIA: _____DIAS

DESTINO E FINALIDADE DO PRODUTO

DESTINO DO PRODUTO: _____, PROVÍNCIA: _____

DISTRITO: _____, LOCALIDADE:_____

POVOADO _____NOME DO ARMAZÉM:_____

FINALIDADE DO PRODUTO: INDÚSTRIA ☐, EXPORTAÇÃO ☐, OUTRAS☐ ESPECIFIQUE: _____
_____

DADOS DO EMISSOR DA GUIA

NOME DO EMISSOR: _____
LOCAL DE EMISSÃO: _____ENTIDADE EMISSORA: _____
ASSINATURA: _____ DATA ____/_____/_____

O DELEGADO PROVINCIAL

_____

ANEXO IX

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, IP
DELEGAÇÃO PROVINCIAL DE _____

AUTO DE NOTÍCIA

LIVRO N.º ……..…… Auto n.º _____/(abreviatura da delegação)/20____
Data: ……..…./……..……../…..……...

Nome completo do autuante ……
Função do autuante ……
Nome completo das testemunhas: ……
Data e hora da infracção: ……
Local da infracção: ……
……
Nome completo do autuado: ……
Idade: ……..anos, documento de identificação: ……N.º: ……
Emitido em ……, aos ……../…../…...Residência: ……
Meio envolvido: ……Marca: ……..Matrícula: ……..Outros meios……
Alvará n.º: ……., NUIT: …….. Operador Economico do Algodão
……
Telef./Cell.: ……
Descrição da infracção: ……
……
……
Disposições legais que a qualificam: ……
……
……
……
Antecedentes do autuado: ……
……
……
……
Multa aplicável e disposições legais que provêm: ……
(agravente)……
……
Taxas que oneram a multa: ……
……
Total a pagar ……Meticais. Por extenso: ……...……
……
Apreensões efectuadas e seu destino: ……
……
……
Observações: ……
……
……, aos ……..…… de ……

Assinatura da 1 ª Testemunha

Assinatura do Autuante Assinatura do Autuado

……..

…… Assinatura da 2 ª Testemunha ……

……..

ANEXO X

Tabela de Infracções e Sanções

Ref.	Infracção	Artigo	Sanção Aplicável	Sanção Acessória
1	Exercício de actividade sem cadastro como operador económico do algodão	Artigo 12	Multa equivalente 60 salários mínimos na agricultura	Apreensão e reversão do algodão a favor do Estado
2	Atraso na renovação do cadastro pelo operador de fomento do algodão	Artigo 14	Multa equivalente a 5% do valor da renovação por cada mês de atraso	
3	Fornecimento doloso de informação viciada	Artigo 24 n.º 2 *a), b)* e *c)*	Multa equivalente a 6 salários mínimos na agricultura	Suspensão temporária dos serviços prestados pelo IAOM, IP
4	Falta de prestação de informação	Artigo 24 n.º 2 *a), b)* e *c)*	Multa equivalente 5 salários mínimos na agricultura	Suspensão temporária dos serviços prestados pelo IAOM, IP
5	Não devolução de insumos fornecidos a crédito pelo Concessionário de Algodão	Artigo 18 n.º 5 e Artigo 45 n.º 4	Multa equivalente 10 salários mínimos na agricultura	
6	Incumprimento de normas técnicas de produção do algodão	Artigo 25-36	Multa equivalente 5 salários mínimos na agricultura	
7	Uso de semente não certificada na produção de algodão	Artigo 27 n.º 3	Multa equivalente 10 salários mínimos na agricultura	
8	Má conservação da semente de algodão	Artigo 27 n.º 12	Multa equivalente 10 salários mínimos na agricultura	
9	Provisão de insumos não cadastrados no País	Artigo 29 n.º 5	Multa equivalente a 30 salários mínimos na agricultura	
10	Incumprimento das regras de funcionamento dos mercados de algodão caroço	Artigo 41-43	Multa equivalente 10 salários mínimos na agricultura	
11	Não concentração, pelo Produtor Concessionado, dos sacos de algodão caroço nos mercados de compra e venda	Artigo 32	Multa equivalente 5 salários mínimos na agricultura	
12	Incumprimento do preço mínimo da compra do algodão caroço ao produtor aprovado pelo Governo	Artigo 38	Multa equivalente 20 salários mínimos no sector da agricultura	• Aprensão do algodão caroço • Suspensão do exercício da actividade
13	Disponibilização de algodão caroço com matérias estranhas	Artigo 42 n.º 6	Multa equivalente a 10% do valor do algodão caroço	
14	Incumprimento das normas de classificação na comercialização nos mercados de algodão caroço	Artigo 42	Multa correspondente a 10% do valor de algodão caroço.	
15	Comercilaização de algodão caroço fora da área autorizada	Artigo 45 n.º 3	Multa equivalente a 20 salários mínimos na agricultura	• Suspensão do exercício da actividade • Apreensão e reversão do algodão a favor do Estado

16	Incapacidade, abandono, má conservação do caroço, caroço, fibra e fibrilha de algodão pelo operador economico de algodão	Artigo 46 n.º 4 e 5	Multa equivalente a 50 salários mínimos no sector da agricultura	• Perda do direito de exclusividade de compra do algodão caroço • Apreensão do algodão caroço, caroço, fibra e fibrilha
17	Incumprimento das normas de transporte de algododão e subprodutos de algodão	Artigo 47	Multa correspondente a 5 salários mínimos na agricultura	
18	Transporte de algodão e subprodutos de algodão sem guia de transito	Artigo 47 n.º 7, 8 e 9	Multa equivalente a 20 salários mínimos na agricultura.	apreensão do algodão caroço, caroço e fibra de algodão
19	Incumprimento das normas de armazenamento do algodão, caroço, do caroço e da fibra	Artigo 48	Multa equivalente a 15 salários mínimos na agricultura.	
20	Descaroçamento do algodão com humidade inferior a 6% ou superior a 12%	Artigo n.º 49 e n.º 7	Multa equivalente a 25 salários mínimos, na agricultura	desclassificação do produto
21	Não prestação de informação a Entidade Reguladora da Cadeia de Valor do Algodão sobre transferência de fardos, fardos deteriorados e rectificação de documentos	Artigo 50 n.º 1 e n.º 3	Multa equivalente a 20 salários mínimos na agricultura	
22	Incumprimento das normas de enfardamento de fibra	Artigo 54	Multa equivalente 15% valor estimado da fibra em causa	
23	Incumprimento das normas de identificação e rotulagem de fardos	Artigo 55	Multa equivalente 20 salários mínmos na agricultura	
24	Retirada do recinto da fábrica para comercialização do algodão fibra não classificada	Artigo 58 n.º 1 Artigo 59	Multa equivalente a 30 salários mínimos, na secção da agricultura	Apreensão do produto
25	Exportação do algodão caroço	Artigo 53 n.º 1	Multa equivalente a 4% do valor FOB	Suspensão do exercício da actividade
26	Exportação ilegal da fibra, caroço e subprodutos do algodão	Artigo 64-65	Multa equivalente a 3% do valor FOB	Suspensão do exercício da actividade
27	Importação de fibra e caroço de algodão sem autorização	Artigo 69-71	Multa equivalente a 15% do valor da factura.	Suspensão do exercício da actividade
28	Veda ou impedimento do acesso a fiscalização	Artigo 84	Multa equivalente a 30 salários mínimos na agricultura	Suspensão da inscrição do operador